

22934/2008

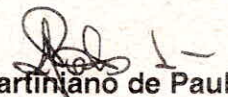


COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO  
COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE  
2º PELOTÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE

FICHA DE REMESSA DE AUTOS DE INFRAÇÃO, TAD, TEI VÁLIDOS E CANCELADOS DA FEAM Nº 06/2010 – 2º Pel PM MAMB BETIM

AUTO DE INFRAÇÃO/TAD/TEI		NOME DO INFRATOR OU MOTIVO DO CANCELAMENTO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	BO	COORD. GEOG.		DATA	AGENTE AUTUANTE
Nº DO AI	VALOR				LATITUDE	LONGITUDE		
003277/10	2.501,00	Camilo Alves Costa	Funcionar sem autorização ambiental	1092858	19 40 33	44 17 17	05/04/10	Sgt Daniel
018324/10	10.001,00	São Gregório Agropecuária	Causar degradação ambiental	1093687	19 35 28	44 18 38	05/04/10	Cb Alex Sander
001114/10	10.001,00	Dragagem JMA	Causar degradação ambiental	1087343	-----	-----	30/03/10	Cb Ernane
000368/10	10.001,00	Dragagem JMA	Extração de areia sem autorização	1087343	-----	-----	30/03/10	Sgt Machado
018322/10	35.000,70	USIMINAS	Causar degradação ambiental	1079691	20 7 13	44 24 4	24/03/10	Cb Alex Sander
003219/10	2.500,00	Antonio Rezende Maia	Causar degradação ambiental	1077935	20 0 47	44 14 44	22/03/10	Cb Costa
003209/10	2.500,00	Marcos Paulo da Silva Martins	Causar degradação ambiental	1058053	19 57 31	44 4 13	06/03/10	Cb Costa
003205/10	2.501,00	Avan Plast Comercial Ltda	Funcionar sem autorização ambiental	1049143	20 3 11	44 10 39	26/02/10	Cb Costa

Quartel em Betim, 09 de abril de 2010.

  
Joel Martiniano de Paula, 1º Ten  
Comandante do 2º Pel PM MAMB



NAI



22734/08



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - POLÍCIA CIVIL - POLÍCIA MILITAR

REDS 2010-000297226-001

BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

CIAD/P-2010-1079691

FI. 1/5

UNIDADE 2 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB		MUNICÍPIO BETIM	
DESTINATÁRIO FEAM - BELO HORIZONTE		DATA DO REGISTRO 24/03/2010 09:13	
<b>ORIGEM DA COMUNICAÇÃO</b>			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DIRETAMENTE AO ORGAO POLICIAL		DATA DA COMUNICAÇÃO 24/03/2010	HORA DA COMUNICAÇÃO 08:00
COD. OPERAÇÃO ORIGEM XXXXXX			
<b>DADOS DA OCORRÊNCIA</b>			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL CAUSAR POLUICAO HIDRICA			
COD. PRINCIPAL L06002	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	COMPL. NATUREZA IGNORADO	
DATA DO FATO 18/03/2010	HORÁRIO DO FATO 10:00	DATA NO LOCAL 24/03/2010	HORÁRIO NO LOCAL 08:05
DATA FINAL 24/03/2010		HORÁRIO FINAL 12:30	
COMPL DE LOCAL MEDIATO IGNORADO		COMPL DE LOCAL IMEDIATO IGNORADO	
LOCAL (AV., RUA, ETC) FAZENDA SAMAMBAIA			
NÚMERO S/N	COMPLEMENTO MINERADORA	BAIRRO / VILA ALTO DA BOA VISTA	CEP XXXXXX
MUNICÍPIO MATEUS LEME	UF MG	PAÍS BRASIL	
PONTO DE REFERÊNCIA XXXXXX		LATITUDE -20° 7' 13,0"	LONGITUDE -44° 24' 4,00"
TIPO LOCAL OUTROS LOCAIS	MEIO UTILIZADO IGNORADO		
CAUSA PRESUMIDA XXXXXX			
<b>QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS</b>			
<b>ENVOLVIDO 1</b>			
TIPO DE PESSOA JURIDICA	COD. NATUREZA L06002	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO XXXXX
TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR		DESCRIBÇÃO NATUREZA CAUSAR POLUICAO HIDRICA	
NOME COMPLETO USIMINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS			
APELIDOS USIMINAS MINA CENTRAL			
NACIONALIDADE IGNORADO	DATA NASCIMENTO XXXXXX	NATURALIDADE / UF XXXXXX	
IDADE APARENTE XXX	GRAU DA LESÃO IGNORADO	RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO	
CUTIS IGNORADO	ESTADO CIVIL IGNORADO	OCUPAÇÃO ATUAL XXXXXX	
MÃE XXXXXX			
PAI XXXXXX			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO XXXXXX			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE XXXXXX	ORGÃO EXPEDIDOR XXXXXX	UF XXXXXX	CPF / CNPJ 60894730005840
ESCOLARIDADE IGNORADO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) PROFESSOR JOSE VIEIRA MENDONCA	NÚMERO 3011	COMPLEMENTO ESCRITORIO	
BAIRRO ENGENHO NOGUEIRA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	
PAÍS BRASIL	CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELEFONE COMERCIAL (31) 3499-8000
PRISÃO / APREENSÃO IGNORADO	HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS? XXX		
<b>ENVOLVIDO 2</b>			
TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L06002	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO
TIPO ENVOLVIMENTO REPRESENTANTE		DESCRIBÇÃO NATUREZA CAUSAR POLUICAO HIDRICA	
NOME COMPLETO EMERSON FLORENCIO			
APELIDOS XXXX			
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO 30/04/1954	NATURALIDADE / UF BELO HORIZONTE / MG	
IDADE APARENTE 55	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO	
CUTIS PARDA	ESTADO CIVIL CASADO	OCUPAÇÃO ATUAL GEOLOGO	







BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2010-1079691

FI. 2/5

## ENVOLVIDO 2

MÃE MARIA APARECIDA FRANCA FLORENCIO			
PAI WELPY FLORENCIO			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 277340	ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 16288076600
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) PROFESSOR JOSE VIEIRA MENDONCA	NÚMERO 3011	COMPLEMENTO ESCRITORIO	
BAIRRO ENGENHO NOGUEIRA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG	
PAÍS BRASIL	CEP XXXXXX	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELEFONE COMERCIAL (31) 9952-1433
PRISÃO / APREENSÃO IGNORADO		HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS? XXX	

## ENVOLVIDO 3

TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L06002	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO OUTROS (DISCRIMINAR HISTORICO)
DESCRIÇÃO NATUREZA CAUSAR POLUICAO HIDRICA				
NOME COMPLETO ROMEU AUGUSTO RABELO				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 19/09/1956	NATURALIDADE / UF MATEUS LEME / MG	
IDADE APARENTE 53	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES		RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO	
CUTIS PARDA	ESTADO CIVIL CASADO		OCUPAÇÃO ATUAL TECNICO EM MEIO AMBIENTE	
MÃE LAUDELINA MARIA MOREIRA				
PAI JOSE AUGUSTO MOREIRA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 697727	ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ XXXXXX	
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) MG 050	NÚMERO 22,5	COMPLEMENTO COPASA		
BAIRRO CANAA	MUNICÍPIO JUATUBA	UF MG		
PAÍS BRASIL	CEP 35675-000	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELEFONE COMERCIAL (31) 3535-8945	
PRISÃO / APREENSÃO IGNORADO		HOUE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS? NAO		

## ENVOLVIDO 4

TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA L06002	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU ACAO POLICIAL
DESCRIÇÃO NATUREZA CAUSAR POLUICAO HIDRICA				
NOME COMPLETO GERALDO LUIS DE RESENDE				
APELIDOS XXXX				
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 23/02/1936	NATURALIDADE / UF MATEUS LEME / MG	
IDADE APARENTE 74	GRAU DA LESÃO IGNORADO		RELAÇÃO VÍTIMA / AUTOR IGNORADO	
CUTIS BRANCA	ESTADO CIVIL CASADO		OCUPAÇÃO ATUAL LAVRADOR	
MÃE GERCINA MARIA DE JESUS				
PAI TEODOLINO LUIS PEREIRA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 12167793	ORGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF MG	CPF / CNPJ 07434642653	
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) LAVRINHA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO FAZENDA		
BAIRRO ALTO DA BOA VISTA	MUNICÍPIO MATEUS LEME	UF MG		





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2010-1079691

Fl. 3/5

## ENVOLVIDO 4

PAÍS BRASIL	CEP 35670-000	TELEFONE RESIDENCIAL XXXXXX	TELEFONE COMERCIAL (31) 9666-8770
PRISÃO / APREENSÃO IGNORADO		HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS? XXX	

## HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

EM DATA DE 18-03-2010, EM ATENDIMENTO A SOLICITACAO DA COPASA PARA VISTORIA E FISCALIZACAO NA EMPRESA USIMINAS MINA CENTRAL, SITUADA NA REGIAO DE SAMAMBAIA, PROXIMO AO DISTRITO DE SERRA AZUL EM MATEUS LEME, COMPARECEMOS AO LOCAL ONDE FOMOS RECEBIDOS PELO SR VALDIR DIAS MAGALHAES, SUPERVISOR DE MEIO AMBIENTE DA REFERIDA EMPRESA, ONDE REALIZAMOS VISTORIAS NAS AREAS DA MINERADORA E CONSTATAMOS AS SEGUINTE SITUACOES:

1 ABAIXO DA USIMINAS, TURBIDES DA AGUA (COLORACAO ESCURA) NAS COORDENADAS 20°07'13.3 E 044°24'04.2 ONDE EXISTE UM VERTEDOIRO DE MONITORAMENTO DE VAZAO, FOTOS 01 E 02;

2 NA FAZENDA LAVRINHA, SITUADA A JUSANTE DA MINA CENTRAL E ABAIXO DO VERTEDOIRO DE MONITORAMENTO, NAS COORDENADAS 20°06'59.5 E 044°24'08.7, DE PROPRIEDADE DO SR GERALDO, VERIFICAMOS QUE HA TURBIDES DA AGUA (COLORACAO ESCURA) QUE ABASTECE UMA LAGOA. A TURBIDES FOI DETECTADADA NA AGUA A MONTANTE, A JUSANTE E NA REFERIDA LAGOA. FOTOS 03 A 05;

3 NA AREA INTERNA DA MINERADORA, O CARREAMENTO DE MATERIAL (RESIDUOS DE MINERIO) PROVENIENTE DE "LEIRA" DE PROTECAO DE CAVA, EM AREA DE 1.500 METROS QUADRADOS DE PRESERVACAO PERMANENTE, SENDO ESTA INCLINACAO ACIMA DE 45 GRAUS (AFERIDO POR CLINOMETRO) ONDE HOVE DANO A VEGETACAO RASTEIRA E ESPECIES ARBUSTIVAS TIPIFICADA COMO VEGETACAO CAMPESTRE, CONFORME FOTOS;

4 NAS COORDENADAS 20°07'28.6 E 044°24'05.2 EXISTE UMA BARRAGEM DE CONTENCAO DENOMINADA DIQUE PAINS ONDE VERIFICOU-SE QUE O NIVEL DE AGUA ULTRAPASSOU O VOLUME MAXIMO TRNSBORDANDO NO VERTEDOIRO. ESTA BARRAGEM DE CONTENCAO POSSUI UMA DIVISORIA QUE SE ROMPEU COM O EXCESSO DE AGUA E LAMA E, NO TRANSBORDO, ATINGIU A VERTENTE DO CORREGO BOA VISTA, CONFORME FOTOS;

NO DIA 18/03/2010, POR SOLICITACAO DA POLICIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE, A COPASA (DVSU - IGARAPE) REALIZOU COLETA DA AGUA PARA ANALISE. A COLETA FOI FEITA EM DOIS PONTOS DISTINTOS NO INTERIOR DA FAZENDA LAVRINHA, E OS RESULTADOS DAS AMOSTRAS FORAM 4,220 MG/L PARA FERRO E 0,480 MG/L PARA MANGANES, SENDO OS SOLIDOS TOTAIS DE 182,0 MG/L. A COLETA FOI ACOMPANHADA PELO SR GERALDO LUIZ DE REZENDE, QUE TESTEMUNHOU.

DIANTE DOS DANOS DETECTADOS, LAVRAMOS NOTIFICACAO DE NR 048673/2010 PARA QUE A AMPRESA USIMINAS, ATRAVES DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COMPARECA NA SEDE DO SEGUNDO PELOTAO DE POLICIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE NO DIA 24/03/2010 AS 08 HORAS PARA APRESENTAR DOCUNTACOES E ESCLARECIMENTOS REFERENTE AS ATIVIDADES CITADAS.

NESTA DATA COMPARECEU AO SEGUNDO PELOTAO DE POLICIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE O SR EMERSON FLORENCIO, REPRESENTANTE DA EMPRESA USIMINAS, ONDE NAO APRESENTOU DOCUMENTOS AMBIENTAIS ACOBERTANDO AS ATIVIDADES CONSTATADAS.

DIANTE DAS ILEGALIDADES CONSTATADAS LAVRAMOS O AUTO DE INFRACAO DO IEF NR 018321/2010 COM MULTA NO VALOR DE R\$992,82 (NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), POR DANIFICAR UMA AREA DE 1500 METROS QUADRADOS DE PRESERVACAO PERMANENTE, SENDO SUSPENSAS/EMBARGADAS AS ATIVIDADES DE INTERVENCAO EM APP ATE SUA REGULARIZACAO JUNTO AO ORGAO AMBIENTEL COMPETENTE.

AUTO DE INFRACAO DA FEAM DE NR 018322/2010 COM MULTA NO VALOR DE R\$35000,70 (TRINTA E CINCO MIL REAIS E SETENTA CENTAVOS), POR PROVACAR DEGRADACAO AMBIENTAL DEVIDO AO CAREAMENTO DE DE REJEITOS DE MINERIO DA BACIA DE CONTENCAO, ORIENTANDO O AUTUADO A PROCURAR A FEAM PARA REGULARICAO DAS ATIVIDADES.

## MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

XXXXXX

## MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

MATRÍCULA 1267640	CARGO CABO
NOME COMPLETO ALEX SANDER GONCALVES RIBEIRO	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
UNIDADE 1 GP/2 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB	



## MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

MATRÍCULA 0938258	CARGO CABO
NOME COMPLETO WALTER ANTUNES COSTA	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
UNIDADE 1 GP/2 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB	





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2010-1079691

FI. 4/5

## RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE XXXXXX	
MATRÍCULA XXXXXX	NOME COMPLETO XXXXXX
CARGO XXXXXX	OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS? XXX
CORPORAÇÃO XXXXXX	
ASSINATURA:	

## DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE 1 GP/2 PEL PM MAMB/CIA PM MAMB	
MATRÍCULA 0938258	NOME COMPLETO WALTER ANTUNES COSTA
CARGO CABO	
CORPORAÇÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA:	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL  
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

## DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO CIAD/P-2010-1079691 e Número de REDS 2010-000297226-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME
CARGO XXXXXX			
UNIDADE FEAM - BELO HORIZONTE			
ÓRGÃO/UF FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM/MG			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA			

## DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME
CARGO XXXXXX			
UNIDADE IEF - BELO HORIZONTE			
ÓRGÃO/UF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA - IEF/MG			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1267640 - ALEX SANDER GONCALVES RIBEIRO			

## DESTINATÁRIO / RECIBO 3

DATA XXXXXX	HORA XXXXX	MATRÍCULA XXXXXX	NOME
CARGO XXXXXX			
UNIDADE PROMOTORIA DE MEIO AMBIENTE			
ÓRGÃO/UF MINISTERIO PUBLICO - MP/MG			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXXXX			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1267640 - ALEX SANDER GONCALVES RIBEIRO			





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

CIAD/P-2010-1079691

FI. 5/5

## ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL FAZENDA SAMBAIA, ALTO FA BOA VISTA, MATEUS LEME, MG	BACIA HIDROGRÁFICA RIO SAO FRANCISCO
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXXXX	

## AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO CAUSAR POLUICAO HIDRICA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 018321/2010	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 992,82
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI 018321/2010	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT 048673/2010	NOTIFICAÇÃO PARA DATA 18/03/2010	NOTIFICAÇÃO PARA HORA 13:00	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO 2 PELOTAO DE POLICIA MILITAR DE MEIO
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - IEF			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX			

## AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 2

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO CAUSAR POLUICAO HIDRICA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 018322/2010	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 35.000,70
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXXXX
NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT 046673/2010	NOTIFICAÇÃO PARA DATA 18/03/2010	NOTIFICAÇÃO PARA HORA 13:00	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO 2 PELOTAO DE POLICIA MILITAR DE MEIO
FORMULÁRIOS UTILIZADOS - SEMAD - FEAM			
DESCRIÇÃO OUTROS XXXXXX			

\*\*\*\*\* FIM DA OCORRÊNCIA: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. \*\*\*\*\*







Curso d'água imediatamente a jusante do dique.





Junção do corpo d'água vertente do dique Paim's com curso d'água de vertente oposta



lagoa em propriedade imediatamente a jusante do dique Paim's (Gerablão).





soterramento de vegetação no acesso para o dique pais.





Soterramento de vegetação a direita do dique Pains





# SICQA - Sistema de Controle de Qualidade de Água

## Resultados de Análises

Ordem de Serviço: BELO HORIZONTE / 33704

Solicitante: DVSV - Igarapé

CGC/CPF:

Endereço: DVSV - SSA - Igarapé

Data da coleta: 18/3/2010

Coletor: 111111

Pontos de amostragem	Local de coleta	Amostra	Tempo	Hora	Temp. ambiente	Temp. amostra
Faz. Pedra Grande - IGARAPE	Faz. Pedra Grande	1	Bom	10:00		
Faz. Lavrinha - Alto da Boa Vista - M. LEME	Faz. Lavrinha Alto da Boa Vista	2	Bom	11:00		

Parâmetros / Unidades	Amostras					
	1	2				
FMKN - Ferro Total / mg/L Fe	5,470	4,220				
- Manganês Total / mg/L Mn	0,440	0,480				
FQMM - Sólidos Totais / mg/L	266,0	182,0				

### Legenda:

(\*) Limites Fora dos Padrões de Potabilidade da Portaria MS nº 518/2004.

Final de Relatório



SICQA923

Visto por : \_\_\_\_\_

Aprovado por : \_\_\_\_\_

Emissão : 22/3/2010 11:03:04

Página : 1





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO  
SÉRIE C

Nº 18322-2010  
01/02

Folha: 1/1

Folha de Continuação: [ ] Sim [ ] Não

Indexado ao Auto de Fiscalização/  
Boletim de Ocorrência: 2010

Nº 1079631 / FEAM

- Advertência  Multa
- Pena Restritiva de Direito
- Termo de Suspensão de Atividades/ Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação N°
- Termo de Demolição N°
- Termo de Apreensão N°

Encaminhar para:

Betim

Data: 24/03/2010

Hora da Lavratura: 09:00

Local: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_\_ Hora da Lavratura: \_\_\_\_\_

Finalidade:  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Perícia [ ] Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] APEF [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Dano em áreas protegidas [ ] Perícia [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Perícia [ ] Outros

[ ] AAF [ ] Licenciamento [ ] APEF [ ] Uso/ Intervenção de Recursos Hídricos [ ] Não há processo **Grande**  
Processo Nº: A-02-04-C Classe: \_\_\_\_\_ Porte: \_\_\_\_\_  
Atividade/ Código: \_\_\_\_\_  
Nome/ Apelido/ Empreendedor/ Produtor: Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais  
Rural: 60894730005840  
[ ] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: Rua Professor José Vieira Mendonça Eng. Nogueira Belo Horizonte  
Localidade/Endereço (Rua, Av., Rod.): MG Nº/km: 31 Complemento: 3493 8000 Município: \_\_\_\_\_  
UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_  
Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_ Placa do veículo: \_\_\_\_\_ Cód. Renavam: \_\_\_\_\_  
Empreendimento/ Razão social: \_\_\_\_\_ Nome Fantasia: \_\_\_\_\_  
Telefone: \_\_\_\_\_ Endereço: \_\_\_\_\_  
Município: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_  
Correspondência para: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_  
CEP: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_ Caixa Postal: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

1. IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

Assinalar Datum (Obrigatório)		[ ] SAD 69 [ ] WGS 84 [ ] Córrego Alegre	
Formato Lat/Long	Grau: 20	Latitude	28.6
	Min: _____	Seg: _____	_____
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=		044
	Não considerar casas decimais		_____
Latitude ou Y (7 dígitos)=		05.2	
Não considerar casas decimais		_____	
Fuso ou Meridional para formato UTM			
Fuso:	122 [ ] 123 [ ] 124 [ ]	Meridiano central	139° [ ] 145° [ ] 151° [ ]

Ponto de Referência: Usiminas/Mina Central, Serra Azul, Mateus Leme.  
Croqui de Acesso:

2. OUTROS RESPONSÁVEIS (ART. 32 § 2º)  
Nome: Emerson Florêncio CNPF/CNPJ: 162.880.766-00

3. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO  
Localização: Usiminas/Mina Central, Alto da Boa Vista, Mateus Leme, MG  
Ocorrência/ Irregularidade Constatada: Provocar degradação ambiental devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique pains) vertente do córrego Boa Vista. O rejeito transbordou no vertedouro do dique (água barrenta) contribuindo para o assoreamento de curso d'água. Em análise de material coletado foi constatado concentração de 4,220 mg/l de ferro, 0,480 mg/l de manganês e sólidos totais de 182,0 mg/l.  
Decreto 44844/08, artigo 83, anexo 1, código 122.  
Lei Federal 6938/81, artigo 3º, inciso II.

8539/2014/001 / 2014  
ASSINATURAS  
Autuado: \_\_\_\_\_  
Serviço Credenciado: \_\_\_\_\_  
FEAM SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Nº 0322-2010  
10 PL Nº











À

**FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS**

**Av. Nossa Senhora do Carmo, 90, Bairro Cruzeiro – BH - MG**



**Ref: Auto de Infração 018322/2010.**



**Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – USIMINAS**, pessoa jurídica de direito privado com Sede em Belo Horizonte/Minas Gerais, na Rua Professor José Vieira de Mendonça, 3.011, Bairro Engenho Nogueira, CEP 31310.260, e empreendimentos Minerários localizados nas cidades de Itatiaiuçu, Itaúna, Mateus Leme e Brumadinho, CNPJ n. 60.804.730/0001-05, comparece respeitosamente a esta Serventia para apresentar sua **DEFESA** ao Auto de Infração 018322/2010, fazendo-o mediante documentos anexos e nos termos a seguir apresentados.

**DOS FATOS**

No dia 24/03/2010, a Defendente foi AUTUADA por suposta infração ambiental, descrita como segue:

***"Provocar degradação ambiental devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique Pains) vertente do córrego Boa Vista. O rejeito transbordou no vertedouro do dique (água barrenta) contribuindo para o assoreamento de curso d'água. Em análise do material coletado foi constatado concentração de 4.220mg/l de ferro, 0,480 mg/l de manganês e sólidos totais de 182,0 mg/l. Decreto 44844/08, artigo 83, anexo I, código 122. Lei Federal 6.938/81, artigo 3º, inciso II"***

*dg*

NAI



## **BASE LEGAL**

A autuação foi extraída com base na Lei Federal 6.938/81 e Decreto Estadual 44.844, artigos, incisos e parágrafos abaixo transcritos: (grifos nossos)

### **Lei Federal 6.938/81**

Art. 3º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

### **Decreto 44844, art.83, anexo I, código 122**

Art. 83 - Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

### **Código 122**

Especificação das Infrações - Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Classificação: gravíssima

Pena: Multa simples, ou multa simples e embargo de obra ou atividade ou multa diária;

Outras cominações: quando for o caso, apreensão dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

À Defendente foi aplicada multa simples no valor de R\$ 35.000,00 (**trinta e cinco mil reais**), nos termos do art. 83 do Decreto acima mencionado.

Ao Auto de Infração encontra-se anexado laudo impresso em papel timbrado da COPASA, datado de 22/03/2010, e cuja legenda se reporta a "Padrões de **Potabilidade** da Portaria **MS n. 518/2004**".







Estes os termos do AI ora repudiado, e sobre os quais passa a se manifestar a Autuada, na forma da DEFESA e nos termos e documentos que desta peça fazem parte.

Antes de adentrar ao mérito específico da autuação, a DEFENDENTE argüi, sob a forma de preliminar, a inobservância dos princípios CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, e que dizem respeito ao **contraditório e ampla defesa**.

### **DOS FATOS:**

No dia 17/03 um funcionário da COPASA realizou uma vistoria genérica na área de lavra da Mina Central, que se encontra situada dentro do sistema Serra Azul. Tal vistoria destina-se à concessão de anuência em processos de licenciamento, por força da existência de uma APA.

A vistoria em questão foi acompanhada por representantes da AUTUADA, e contemplou especialmente a pilha de estéril Pains.

No dia seguinte, alegando atendimento a uma denúncia, a polícia Ambiental de Betim compareceu ao empreendimento, vistoriando sua estrutura, observando as pilhas de estéril e o dique de contenção à jusante.

A vistoria culminou na lavratura de uma notificação (nº 048673), na qual foi solicitado ao representante da empresa que comparecesse à regional de Betim no dia 24/03, a fim de prestar esclarecimentos.

Como desfecho ao comparecimento, deu-se a lavratura do AI 018322/2010, sob fundamento de que análises de material coletado indicavam degradação ambiental, caracterizada pela concentração de ferro e manganês fora dos padrões (MS 518).

Ocorre que em nenhum momento da fiscalização realizada no dia 18/03/2010 pela Polícia Ambiental de Betim houve coleta de material, muito menos que justificasse a realização de qualquer análise e consequente emissão de laudo.

Ou seja, a coleta que subsidiou o laudo deu-se à revelia da AUTUADA, sendo este um vício insuperável, que conduz, por si só, à NULIDADE do AI e consequente cancelamento do mesmo, senão vejamos:





1. Considerando que a coleta de material levado para exame NÃO contou com a presença de nenhum agente da Polícia Militar, Civil ou agente público imbuído de legalidade, bem como foi realizada sem a presença de qualquer representante da FISCALIZADA, NÃO É possível afirmar que tenha sido realizada no local apontado ou mediante uso dos procedimentos aplicáveis.
2. A análise/laudo que compõem o AI indicam que tal se realizou no laboratório da COPASA, ao arpejo da disposição legal que determina a competência ESPECÍFICA para análise e avaliação de valores e parâmetros de qualidade de água, tudo como estabelecido pelo **órgão ambiental competente, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou contratado.** (A DEFENDENTE desconhece a legalidade da análise realizada pelo laboratório em questão, eis que não foram anexados quaisquer instrumentos que indiquem a existência de contrato ou convenio do Órgão Ambiental Estadual com referido laboratório).

Não bastasse a ABSOLUTA ILEGALIDADE da coleta de material que precedeu a extração do AI, o ato em si é igualmente NULO ante o desrespeito aos princípios CONSTITUCIONAIS do contraditório e ampla defesa, tendo sido realizado à revelia da Empresa Fiscalizada.

Diante da ilegalidade e INOBSERVÂNCIA dos direitos dos fiscalizados, em especial o DIREITO AO CONTRADITÓRIO, o AI 018322/2010 prima pela **NULIDADE**, devendo como tal ser declarado, não produzindo QUAISQUER efeitos em relação à Defendente.

É o quanto requer neste particular.

### **MÉRITO**

Melhor sorte não se apresenta quando da análise do mérito da autuação, pois que a coleta, **acaso tivesse sido realizada no local indicado, bem como se validada a análise química,** o que se admite apenas por amor ao debate, não levou em consideração as especificidades **legais** e REGIONAIS aplicáveis, senão vejamos:





O laudo anexado ao AI, cuja análise foi realizada pela COPASA, informa que os valores apurados estariam com seus limites fora dos **PADROES DE POTABILIDADE DA PORTARIA MS N. 518/2004.**

Ocorre que:

- A norma acima apontada, e utilizada como parâmetro pela COPASA, é oriunda do **Ministério da Saúde**, de cunho geral e relacionado à matéria de competência do Órgão em questão. (saúde)
- Tal portaria, *acaso pudesse ser considerada como meio de padronização relacionada às substâncias que compõem o AI*, não contempla padrões para **LANÇAMENTO DE EFLUENTES**, situação em que se enquadra a Autuada, lembrando que a mesma, em decorrência dos licenciamentos ambientais a que se submete, deve realizar monitoramentos hídricos e de efluentes, em pontos pré-definidos, entre eles no chamado "DIQUE DA PAINS", mencionado na descrição da suposta infração.
- Em Minas Gerais foi publicada norma específica, consubstanciada na DN Conjunta COPAM/CEHR n.1, de 05 de Maio de 2008, que cuida da "Classificação dos corpos d'água e diretrizes **AMBIENTAIS** para seu enquadramento, bem como as **condições e padrões de lançamento de efluentes**", tudo em razão da localidade, da atividade exercida pela Autuada, dos equipamentos relacionados (diques de contenção), e respectivos licenciamentos ambientais.

Assim, os padrões a serem observados são aqueles relacionados AO LANÇAMENTO DE EFLUENTES, justamente em virtude da existência de diques de contenção que propiciam o lançamento. E a coleta de material para análise deve ser realizada nas proximidades do dique, pois que, se realizada no corpo d'água, por certo que os resultados obtidos serão influenciados por outros lançamentos realizados ao longo do curso.

Reiterando, para o LANÇAMENTO DE EFLUENTES, cabe à AUTUADA observar os parâmetros legais estabelecidos pela legislação **AMBIENTAL** do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, encontrados na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG, n.01, de 05/05/2008, mais especificamente a partir do artigo 19 e seguintes.



Vejamos o que estabelece a norma em comento em relação as duas substancias apontadas no AI: (artigo 29, § 5º):

- Para Ferro Dissolvido: **até 15mg/l** (valor apontado no laudo: 4,22mg/l)
- Para Manganês total: **1,0mg/l** (valor apontado no laudo: 0,48mg/l)

Assim, acaso pudéssemos conferir legalidade ao AI e respectiva coleta, o que se admite apenas para argumentar, a quantidade encontrada para as duas substancias está, **respectivamente, 1/3 (um terço) e 1/2 (metade) menor que o padrão legal permitido.**

Ou seja, partindo do pressuposto de que o agente coletor estivesse imbuído de legalidade, de que o ato da coleta igualmente pudesse ser assim considerado, e mais, que a coleta tivesse sido realizada nas proximidades do DIQUE DE CONTENÇÃO, que é a última barreira antes de se atingir o curso d'água, a conclusão seria PELA ABSOLUTA ADEQUAÇÃO DOS RESULTADOS OBTIDOS para com OS PADRÕES ESTABELECIDOS PARA A ATIVIDADE no Estado de Minas Gerais, conforme legislação aplicável.

A esse passo cumpre lembrar que, justamente por suas especiais características, o Estado de Minas Gerais recebeu o nome que o relaciona aos principais componentes de seu solo e subsolo, sendo destacadamente mais rico que qualquer outro em minerais, o que retira a possibilidade de se considerar padrões GERAIS, ainda mais relacionados a outros vetores que não AMBIENTAIS, sendo, em especial na região onde se situam as mineradoras de propriedade da Autuada, caracterizadamente mais presentes.

Tratando-se de zona mineralizada em ferro e manganês, o "back ground" da região é naturalmente superior aos de outras localidades. Para bem adequar o exercício de atividades econômicas e a presença humana na região é que existem estudos e legislação relacionada e específica, inclusive classificação de corpos d'água e estabelecimento de parâmetros relacionados ao fim a que se pretende.

Portanto, acaso atribuída legalidade à coleta, os resultados apresentados não se configuram como infração à legislação pertinente, encontrando-se a Autuada **rigorosamente abaixo dos PADROES de lançamento que lhe são permitidos** em relação aos minerais apontados, descaracterizando-se a infração descrita.





Igualmente desarrazoadas as demais afirmativas constantes da descrição da infração, seja o "carreamento de rejeitos de minério", seja o "assoreamento" de curso d'água.

Primeiramente porque existem diques para contenção de sedimentos e estes vem cumprindo na integra seu propósito, qual seja, conter sedimentos, reduzir substancialmente o lançamento de partículas no curso d'água.

Ocorre que o alto volume pluviométrico que atingiu a região, fato ampla e nacionalmente divulgado, culminou no transbordamento do dique, tendo sido carreado um pouco mais de sedimentos, que contudo, se mantiveram **ABAIXO** dos níveis estabelecidos. (fato aliás apontado no laudo, sob o título item **sólidos totais**).

Em conseqüência, tem-se que igualmente não houve qualquer "assoreamento".

O efluente que verte a partir dos diques não carrega sólidos em suspensão. As partículas são muito finas e permanecem suspensas na água. As partículas maiores ficam retidas no dique que, como se extrai do próprio nome, destina-se a conte-las.

Partículas em suspensão não tem o condão de assorear curso d'água.

Quanto à "turbidez", ressalte-se que a mesma SEQUER FOI INCLUÍDA NA ANÁLISE, sendo certo que NÃO atingiu os níveis estabelecidos na legislação.

Assim, demonstrada a total irregularidade e ausência de fundamentos fáticos e jurídicos para justificar a não apenas o Auto de Infração como também a **multa ARBITRADA**, há que ser **desconstituído o AI 0018322**, ou cancelado pelos motivos expostos, excluindo-se a exigibilidade de qualquer penalidade quanto aos fatos e valores nele lançados, inclusive por questões de reincidência, que sabidamente influenciam análises futuras.

Há também que ser SUSPENSA a exigibilidade do recolhimento de qualquer multa relacionada ao presente AUTO DE INFRAÇÃO, até o julgamento final do mérito/infração apontada.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer:





Seja determinado o **CANCELAMENTO DO AI 0018322 E MULTA DELE DECORRENTE**, por **NÃO** se configurarem, nos atos praticados pela DEFENDENTE/AUTUADA, quaisquer dos termos da infração apontada, sendo inequívoco o cumprimento de todas as obrigações para com as determinações oriundas dos órgãos ambientais competentes.


Requer mais, que as intimações decorrentes do processo administrativo sejam direcionadas para o endereço que se encontra no cabeçalho desta página, especificando sua destinação à DIRETORIA JURIDICA DA USIMINAS – 6º Andar.

Na oportunidade a DEFENDENTE apresenta, anexos, além da Procuração outorgada à Procuradora que a esta peça assina, demais instrumentos constitutivos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ipatinga, 12 de Abril de 2010.

  
**Lígia Maria Gonçalves Braz**  
OAB/MG 53.877







**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



PROCESSO	8539/2014/001/2014 (CAP 678241/2019)
AUTO DE INFRAÇÃO	18322/2010
EMPREENDIMENTO	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS

DESPACHO

À Chefia de Gabinete,

Gentileza encaminhar os autos para a área técnica competente, nos moldes e prazos da Portaria nº 657, de 06 de janeiro de 2020, visando a análise dos argumentos técnicos trazidos pelo autuado em defesa (fls. 12/19).

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



À DGER/GERAM.

Segue para providências

Prazo: 22/10/2020

Em 22/07/2020

Campos

À GERAM,

De ordem da diretora

Alceu Libânia, encaminho  
processo em tela para as  
providências necessárias.

Alceu  
12/08/2020

---

Ào GAR/FEAM

Processo em elaboração  
processo digitalizado e  
incluído no SEI

2090.01.0003603/2021-84

onde será devidamente  
instruído.

Regina  
04-08-2021





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Núcleo de Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003603/2021-84

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2021.

Procedência: Despacho nº 374/2021/FEAM/NUBAR

Destinatário(s): Núcleo de Gestão de Barragens / Feam

Assunto: Análise Técnica - AI nº 18322/2020 - PA nº 8539/2014/001/2014 - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS

DESPACHO

Prezado João,

Em atenção ao Despacho do Núcleo de Auto de Infração, encaminho processo para elaboração de parecer técnico referente ao Auto de Infração nº 18322/2014, Processo Administrativo 8539/2014/001/2014, aplicado a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 06/08/2021, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33384741** e o código CRC **BB7E49F6**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003603/2021-84

SEI nº 33384741





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Núcleo de Gestão de Barragens



Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 19/2021

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021.

Empreendedor: **Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas.**  
 Empreendimento: **Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas.**  
 Atividade: Lavra de minério de ferro.  
 CNPJ: 60.894.730/0058-40  
 Endereço: Rua Professor José Vieira Mendonça, 3011, Engenho Nogueira, Belo Horizonte - MG  
 Município: Belo Horizonte - MG  
 Referência: **Defesa ao Auto de Infração nº 18.322/2010**      Infração: **Gravíssima**  
 Processo Copam: 0092/1982/033/2005  
 Protocolo SIAM: 0476037/2021

## RESUMO

Em 24/03/2010, a Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, CNPJ: 60.894.730/0058-40, foi autuada por meio do Auto de Infração - AI nº 18.322/2010 por provocar degradação ambiental devido ao carreamento de rejeito de minério da bacia de contenção de rejeitos (Dique Pains) vertente do córrego Boa Vista, tendo sido a infração classificada como gravíssima. A estrutura é classificada, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005, como Classe II e com o Decreto nº 48.140 de fevereiro de 2021, a estrutura apresenta a classificação "E", com baixo dano potencial ambiental e baixo categoria de risco.

A empresa protocolou defesa administrativa em 13/04/2010, na qual solicita a descaracterização do Auto de Infração nº 18.322/2010, alegando que durante a visita dos agentes da polícia ambiental não foram coletadas nenhum material para análise, que a análise laboratorial, que considera fora dos padrões para os elementos ferro e manganês, são de origem duvidosa e que o Auto de Infração foi embasado em uma análise de material coletado à revelia do autuado. Adicionalmente, na defesa apresentada, a empresa afirma que houve vertimento de material do Dique Pains para o curso d'água em virtude da pluviometria ocorrida na região, entretanto as partículas em suspensão não têm o condão de assorear o curso d'água.

Do ponto de vista técnico, considerando os fatos registrados no Boletim de Ocorrência e da análise laboratorial que subsidiou a lavratura do Auto de Infração nº 18.322/2010, conclui-se que as argumentações apresentadas pelo empreendedor não descaracterizam as irregularidades constatadas. Sendo assim, a equipe técnica posiciona-se favorável à aplicação das penalidades cabíveis previstas na lei.

## 1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas foi vistoriado em 24/03/2010, para atendimento a denúncia e verificar o carreamento de rejeitos de minérios provenientes do Dique Pains, originando o Boletim de Ocorrência REDS 2010-000297226-001 que subsidiou a lavratura do Auto de Infração nº 18.322/2010 de 24 de março de 2010.

No referido boletim de ocorrência, a Polícia Ambiental atendendo a solicitação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, compareceram em 18/03/2010 no empreendimento Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas, localizado na Mina Central, região conhecida como Samambaia, para averiguar impacto ambiental negativo, ocasionado pelo carreamento de rejeitos de minérios oriundo do Dique Pains. Na ocasião, por solicitação da Polícia Ambiental, foi coletada amostra pelo técnico da Copasa em dois pontos distintos no interior da Fazenda Lavrinha, tendo em vista turbidez elevada (água barrenta) na água que abastece uma lagoa da fazenda em questão, estando situado a jusante da Usiminas, Mina Central. Foi verificado ainda turbidez na água nas coordenadas 20º07'13.3" e 44º24'04.2", onde existe um vertedouro de monitoramento de vazão.

Neste contexto, foi lavrado Boletim de Ocorrência REDS 2010-000297226-001 em 24/03/2010, composto pelas constatações da Polícia Ambiental na fiscalização de campo realizada no dia 18/03/2010 e laudo laboratorial das amostras coletadas no dia 18/03/2010 elaborado pela COPASA no dia 22/03/2010.

Com as considerações descritas no Boletim de Ocorrência, o Auto de Infração nº 18.322/2010 foi lavrado com base no art 83. do Decreto 44.844/2008, Anexo I, código 122, por: "Provocar degradação ambiental devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique pains), vertente do córrego Boa Vista. O rejeito transbordou no vertedouro do dique (água barrenta) contribuindo para o assoreamento de curso d'água. Em análise do material coletado foi constatado concentração de 4,220mg/L de ferro e 0,480 mg/L de manganês, sendo sólidos totais de 182,0 mg/L. Decreto 44.844/08, artigo 83, anexo I, código 122. Lei Federal 6.938/81, artigo 3º, inciso II". A infração é classificada Gravíssima.

O empreendedor protocolou Defesa Administrativa solicitando a nulidade ou redução da multa inserida no Auto de Infração nº 18.322/2010, alegando que durante a visita dos agentes da Polícia Ambiental não foram coletadas nenhum material para análise, a análise laboratorial que considera fora dos padrões para os elementos ferro e manganês estão abaixo dos padrões de lançamentos de efluentes conforme DN Conjunta COPAM/CERH nº 1, de 05 de maio de 2008.

Neste cenário, todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração nº 18.322/2010 foram encaminhados para análise técnica e direcionados a Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragem - GERAM.

Diante do exposto, o objetivo deste parecer é analisar tecnicamente as argumentações tecidas pelo empreendedor para embasar a solicitação de cancelamento do Auto de Infração nº 18.322/2010, a fim de subsidiar a decisão sobre a pertinência ou não da sanção administrativa aplicada.



**2. ARGUMENTOS DA DEFESA**

O empreendedor alega tecnicamente no documento de defesa que a ausência de embasamento legal quando da lavratura do Auto de Infração nº 18.322/2010, que o invalidam e o tornam passível de anulação, devido a:

**1. Da coleta do material.**

O empreendedor alega, que a coleta de material levado para exame não contou com a presença de nenhum agente da Polícia Militar, Civil ou agente público imbuído da legalidade, bem como foi realizada sem a presença de qualquer representante da fiscalizada, e que não é possível afirmar que tenha sido realizada no local apontado ou mediante uso dos procedimentos aplicáveis.

**2. Da análise laboratorial.**

O empreendedor alega que o laudo da Copasa apresenta data de coleta em 18/03/2010, informa que o resultado da análise das amostras coletadas está acima dos "Padrões de Potabilidade da Portaria MS nº. 518/2004 e que acaso pudesse ser considerada como meio de padronização relacionada às substâncias que compõem o AI, não contempla padrões para lançamento de efluentes, situação em que se enquadra a Autuada, lembrando que a mesma, em decorrência dos licenciamentos ambientais a que se submete, deve realizar monitoramentos hídricos e de efluentes, em pontos pré-definidos, ente eles no chamado Dique Pains.

Quanto a turbidez relatada no AI, desconhece a origem do material submetido à análise; desconhece os parâmetros utilizados, pois que a análise apresentada sequer conta com a assinatura do técnico responsável; desconhece o credenciamento do laboratório da Copasa para realização de análises ambientais; e que os parâmetros incluídos na análise, sendo certo que não atingiu os níveis estabelecidos pela legislação.

Tendo a empresa exposto os fatos, o empreendedor vem requerer o cancelamento do Auto Infração nº 18.322/2010, por não se configurarem, nos atos praticados pela Defendente/Atuada, quaisquer dos termos da infração apontada, sendo inequívoco o cumprimento de todas as obrigações para com as determinações oriundas dos órgãos ambientais competentes.

**3. ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA**

A análise técnica da defesa administrativa protocolada pela Usiminas. será realizada com base nos fatos discriminados no Boletim de Ocorrência REDS 2010-000297226-001, Auto de Infração nº 18.322/2010 e nas legislações vigentes a época dos fatos.

**1. Da coleta do material.**

Conforme relatado no boletim de ocorrência, a Polícia Ambiental compareceu 18/03/2010 ao empreendimento após a solicitação de fiscalização realizada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa e constataram turbidez no Córrego Boa Vista, sendo o motivo o carreamento de sólidos a partir do Dique Pains. Na ocasião, foi realizada coleta de amostra pelos técnicos da Copasa.

Nesse contexto, ainda que as amostras tenham sido realizadas sem a presença de representante da Usiminas, tendo em vista serem realizadas a jusante do empreendimento, os agentes da Polícia Ambiental gozam de fé pública até prova em contrário e servem como testemunhas idôneas do processo de coleta.

**2. Da análise laboratorial.**

Conforme relatado anteriormente, foram realizadas duas coletas de amostras no interior da Fazenda Lavrinha em pontos distintos, a jusante do empreendimento na data de 18/03/2010. Esses documentos subsidiaram e compõe o Boletim de Ocorrência lavrado em 24/03/2010.

Desse modo, da amostra coletada no dia 18/03/2010, na Fazenda Lavrinha, tem-se os seguintes resultados: amostra 01 - ferro total com 5,470 mg/L Fe; manganês total com 0,440 mg/L Mn; e sólidos totais com 266,0 mg/L e amostra 02 - ferro total com 4,220 mg/L Fe; manganês total com 0,480 mg/L Mn; e sólidos totais com 182,0 mg/L. Ressalta-se que o relatório anexado não apresenta assinatura de responsável técnica da Copasa.

De acordo com a Deliberação Normativa – DN Copam nº 14, de 28 de dezembro de 1995, a sub-bacia do ribeirão Serra Azul, a qual pertence o Córrego Boa Vista, é classificada como Classe I. Assim, os valores observados para amostras coletadas estão abaixo dos padrões de qualidade da água estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 1, de 05 de maio de 2008 e pela Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005.

Diante do exposto, verifica-se no boletim de ocorrência que embasou a lavratura do Auto de Infração nº 18.322/2010, que os laudos estavam assinados por responsáveis técnicos e devidamente identificados, os pontos de coleta foram fotografados, com as coordenadas geográficas indicadas e foi verificado pelos agentes na fiscalização o vertimento de material do Dique Pains para o Córrego Boa Vista. Ressalta-se ainda que o empreendedor informa em sua defesa que houve vertimento do Dique Pains em razão das fortes chuvas ocorridas no período.

**4. CONCLUSÃO**

Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 18.322/2010, lavrado em 24/03/2010, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas ao provocar poluição hídrica do Córrego Boa Vista, sendo constatada o carreamento de rejeito de minério de ferro da bacia de contenção de rejeitos (Dique Pains) em virtude da pluviometria ocorrida na região, provocando degradação ambiental a jusante da estrutura.

Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 18.322/2010 e aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, recomenda-se que as alegações da defesa correlacionadas às razões de fato e de direito, sejam objeto de análise de um parecer jurídico.

**João Victor Melo de Andrade**

Analista Ambiental do Núcleo de Gestão de Barragens

**Ivana Carla Coelho**

Coordenadora do Núcleo de Gestão de Barragens



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Melo de Andrade, Servidor**, em 22/09/2021, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.





Documento assinado eletronicamente por **Ivana Carla Coelho, Servidora Pública**, em 22/09/2021, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35580330** e o código CRC **8EF911AF**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003603/2021-84

SEI nº 35580330







GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens



Processo nº 2090.01.0003603/2021-84

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 150/2021/FEAM/GERAM

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias  
Diretora de Gestão de Resíduos

Assunto: Defesa Administrativa de Auto de Infração

DESPACHO

Prezada Diretora;

Encaminho, para conhecimento e providências cabíveis, o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 19/2021 (35580330), que analisa a defesa administrativa apresentada pela empresa **Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas** acerca do Auto de Infração nº 18.322/2010.

Att;



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes, Gerente**, em 22/09/2021, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35619810** e o código CRC **F5DFBF8C**.

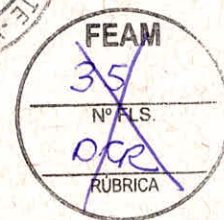
Referência: Processo nº 2090.01.0003603/2021-84

SEI nº 35619810





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Gabinete**



Processo nº 2090.01.0003603/2021-84

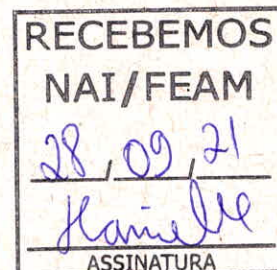
Belo Horizonte, 27 de setembro de 2021.

Procedência: Despacho nº 1457/2021/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti Ribeiro  
 Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - AI nº 18322/2020 - PA nº 8539/2014/001/2014 - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS

**DESPACHO**



Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº. 19/2021 (35580330) com manifestação da área técnica referente ao AI nº 18322/2020, lavrado em face de Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS.

Informamos que a pasta física referente ao PA nº 8539/2014/001/2014, será remetida ao NAI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo, Chefe de Gabinete**, em 28/09/2021, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35831410** e o código CRC **62AEA41D**.





**PROCESSO Nº: 8539/2014/001/2014 (CAP 678241/2019)**

**ASSUNTO: AI Nº 18322/2010**

**INTERESSADO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A.**

**ANÁLISE nº 180/2021**

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

*“Provocar degradação ambiental devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (dique pains) vertente do córrego Boa Vista. O rejeito transbordou no vertedouro do dique (água barrenta) contribuindo para o assoreamento de curso d’água. Em análise de material coletado foi constatado a concentração de 4,220 mg/l de ferro, 0,480 mg/l de manganês e sólidos totais de 182,0 mg/l”.*

Foi aplicada multa simples, no valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), em razão da incidência do artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008.

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 12/27.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. alegou, em síntese que:

- a coleta de material levado para exame não teria contado com a presença de nenhum agente da Polícia Militar, Civil ou outro servidor público imbuído de

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

legalidade, bem como teria sido realizada sem a presença de qualquer representante da fiscalizada, razão pela qual inobservados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa;

- desconheceria a legalidade do credenciamento do laboratório da COPASA para a realização de análises ambientais.
- a coleta de material não teria levado em consideração especificidades legais e regionais;
- o parâmetro turbidez sequer teria sido incluído na análise;

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar que o empreendimento não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O autuado inaugura sua peça defensiva sob o argumento de que a coleta de material que subsidiou o laudo da COPASA teria se dado à sua revelia. Segundo seus argumentos, o ato não teria contado com a presença da Polícia Militar, Civil ou qualquer outro agente público além de ter sido realizado sem a presença de representantes da empresa. Dessa forma, não seria possível afirmar que o exame se deu no local apontado ou mediante uso de procedimentos corretos.

Nesse ponto, a área técnica competente, Núcleo de Gestão de Barragens, ao emitir o Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 19/2021 (fls. 32/34), esclareceu o seguinte:

*“Conforme relatado no boletim de ocorrência, a Polícia Ambiental compareceu 18/03/2010 ao empreendimento após a solicitação de fiscalização realizada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa e constataram turbidez no Córrego Boa Vista, sendo o motivo o*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



*carreamento de sólidos a partir do Dique Pains. Na ocasião, foi realizada coleta de amostra pelos técnicos da Copasa.*

*Nesse contexto, ainda que as amostras tenham sido realizadas sem a presença de representante da Usiminas, tendo em vista serem realizadas a jusante do empreendimento, os agentes da Polícia Ambiental gozam de fé pública até prova em contrário e servem como testemunhas idôneas do processo de coleta”.*

Também alega a Defendente que desconheceria a legalidade do credenciamento do laboratório da COPASA para a realização de análises ambientais.

Além disso, afirma que a coleta do material não levou em consideração especificidades legais e regionais. Como sustenta na peça defensiva, o laudo anexado ao auto de infração informa que os valores apurados estariam com seus limites fora dos padrões de potabilidade da Portaria MS N. 518/2004. Ocorre que a referida norma utilizada como parâmetro pela COPASA é oriunda do Ministério da Saúde, de cunho geral e relacionada à matéria de competência do órgão em questão. Tal portaria, não contemplaria padrões para lançamento de efluentes, situação em que se enquadra a autuada, já que a mesma, em decorrência dos licenciamentos ambientais a que se submete, deve realizar monitoramentos hídricos e de efluentes em pontos pré-definidos, entre eles no chamado “Dique da Pains”, mencionado no auto de infração.

Assim, conclui a Defendente que os padrões que deveriam ter sido observados são aqueles relacionados ao lançamento de efluentes, justamente em virtude da existência de diques de contenção que propiciam o lançamento. E a coleta de material para análise deveria ter sido realizada nas proximidades do dique, pois que, se realizada em corpo d’água, por certo que os resultados obtidos seriam influenciados por outros lançamentos realizados ao longo do curso. Para o lançamento de efluentes, portanto, caberia a autuada observar somente os parâmetros legais estabelecidos na legislação ambiental

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

estadual, que são aqueles definidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008. E a Defendente, no seu entender, encontra-se rigorosamente abaixo dos padrões de lançamento permitidos pela supracitada norma.

A Defendente ainda nega que tenha ocorrido qualquer assoreamento ao justificar o fato pela ocorrência de alto volume pluviométrico que atingiu a região e que culminou no transbordamento do dique, motivo pelo qual teria sido carregado um pouco mais de sedimentos.

Por fim, quanto à turbidez, aduz a Defendente que o parâmetro sequer foi incluído na análise, sendo certo, portanto, que não atingiu os níveis estabelecidos pela legislação.

Novamente a área técnica derruba as alegações da Defendente, ao descrever no Parecer Técnico FEAM/NUBAR nº 19/2021 o que se segue:

*“Conforme relatado anteriormente, foram realizadas duas coletas de amostras no interior da Fazenda Lavrinha em pontos distintos, a jusante do empreendimento na data de 18/03/2010. Esses documentos subsidiaram e compõem o Boletim de Ocorrência lavrado em 24/03/2010.*

*Desse modo, da amostra coletada no dia 18/03/2010, na Fazenda Lavrinha, tem-se os seguintes resultados: amostra 01 - ferro total com 5,470 mg/L Fe; manganês total com 0,440 mg/L Mn; e sólidos totais com 266,0 mg/L e amostra 02 – ferro total com 4,220 mg/L Fe; manganês total com 0,480 mg/L Mn; e sólidos totais com 182,0 mg/L. Ressalta-se que o relatório anexado não apresenta assinatura de responsável técnico da Copasa.*

*De acordo com a Deliberação Normativa – DN Copam nº 14, de 28 de dezembro de 1995, a sub-bacia do ribeirão Serra Azul, a qual pertence o Córrego Boa Vista, é classificada como Classe I. Assim, os valores*

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**



*observados para amostras coletadas estão abaixo dos padrões de qualidade da água estabelecidos pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 1, de 05 de maio de 2008 e pela Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005.*

*Diante do exposto, verifica-se no boletim de ocorrência que embasou a lavratura do Auto de Infração nº 18.322/2010, que os laudos estavam assinados por responsáveis técnicos e devidamente identificados, os pontos de coleta foram fotografados, com as coordenadas geográficas indicadas e foi verificado pelos agentes na fiscalização o vertimento de material do Dique Pains para o Córrego Boa Vista. Ressalta-se ainda que o empreendedor informa em sua defesa que houve o vertimento do Dique Pains em razão das fortes chuvas ocorridas no período”.*

Dessa forma, conclui a área técnica pela manutenção do auto de infração:

*“Do ponto de vista técnico, o Auto de Infração nº 18.322/2010, lavrado em 24/03/2010, não apresenta vícios e a defesa do empreendedor não descaracteriza as infrações cometidas ao provocar poluição hídrica do Córrego Boa Vista, sendo constatada o carreamento de rejeito de minério de ferro da bacia de contenção de rejeitos (Dique Pains) em virtude da pluviometria ocorrida na região, provocando degradação ambiental a jusante da estrutura.*

*Face ao exposto, a equipe técnica recomenda a manutenção do Auto de Infração nº 18.322/2010 e aplicação das penalidades cabíveis”.*

Assim, há plena subsunção do fato à norma, visto que a empresa flagrantemente deu causa à caracterização do tipo infracional previsto no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM**  
**Gabinete**  
**Núcleo de Autos de Infração**

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do ato de infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a penalidade aplicada, multa simples, no valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), tendo em vista a infração gravíssima praticada, o porte grande do empreendimento, bem como a incidência do artigo 68, I, "e", do Decreto nº 44.844/2008; tudo em conformidade com o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2021.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7

---

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



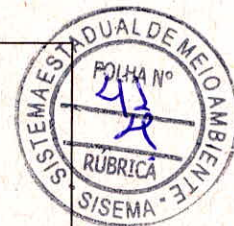


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO Nº 8539/2014/001/2014 (CAP 678241/2019)

AUTO DE INFRAÇÃO nº 18322/2010

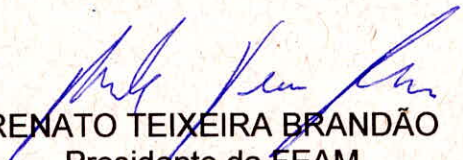
AUTUADO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A.



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a multa simples no valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos), em consonância com a Análise nº 180/2021 e com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 c/c artigo 68, I, "e", ambos do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2021.

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)

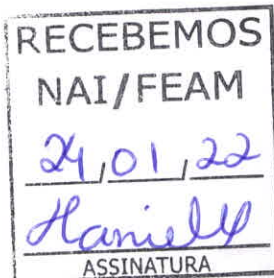




**WILLIAM FREIRE**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1500.01.0011799/2022-18

FEAM/NAI



Meio Ambiente (FEAM)  
DE MINAS GERAIS USIMINAS  
Nº 8539/2014/001/2014

e de decisão de 1ª instância

Adma Cardoso Arruda  
MG - 10.361.559  
J2 : 29hs.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS - MG  
Ag: 235910 - AGF FUNCIONARIOS  
BELO HORIZONTE  
CNPJ....: 17622275000160 Ins Est.: 0013921680048  
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 20/01/2022 Hora.....: 12:29:57  
Caixa.....: 103685895 Matrícula...: 0135\*\*\*\*\*  
Lancamento.: 019 Atendimento: 00014  
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2216233336

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA - CONTR	1	28,85+
Valor do Porte(R\$)...	22,50	
Cep Destino: 31630-900 (MG)		
Peso real (KG).....	0,673	
Peso Tarifado:.....	0,673	
OBJETO=> QB427374237BR	6,35	
AVISO DE RECEBIMENTO:		
Num. Documento...: 18322/2010		
N Processo: .....		FEAM
Orgao Destino: .....		
TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)		28,85

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado

TOTAL(R\$)=====> 28,85  
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 28,85

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizado pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos Correios <https://www.correios.com.br/> ou pelo aplicativo de rastreamento

Ganhe tempo!  
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios  
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete deste comprovante, para eventual contato com os Correios.  
VIA-CLIENTE SARA 8.7.01

USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.894.730/0001-05 (doc.1), com sede na Avenida do Contorno, nº 6.594, 11º andar, bairro de Lourdes, no município de Belo Horizonte/MG, CEP nº 30110-044 (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pelo Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, no âmbito do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 8539/2014/001/2014 (doc.4), referente ao auto de infração n. 18322/2010 (doc.5), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.





## I – Admissibilidade do recurso

### I.1 – Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão administrativa de primeira instância.
2. Considerando que a USIMINAS foi notificada da decisão em 21/12/2021 (terça-feira) (doc.6), o prazo inicia-se em 22/12/2021 (quarta-feira) e encerra-se em 20/01/2021 (quinta-feira), de modo que o recurso apresentado nesta data é tempestivo.

### I.2 – Apresentação

3. Dispõe o art. 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 que o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deve ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial.
4. Assim, o presente recurso está sendo protocolado no Núcleo de Autos de Infração da FEAM, localizado no Prédio Minas, 1º andar – Lado Ímpar Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde, no município de Belo Horizonte – MG, Cep: 31630-900.

### I.3 – Endereçamento

5. Conforme estabelece o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, competirá ao Presidente da FEAM *julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelos diretores da Feam em relação às defesas apresentadas em processos de autos de infração.*
6. No auto de infração em comento, a autoridade competente para a análise e o julgamento da defesa administrativa deveria ter sido o Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental, nos termos do que define o art. 21, §1º, inciso I, do mesmo Decreto.





7. Todavia, a autoridade que proferiu a decisão ora combatida foi o Presidente da FEAM, em evidente ofensa ao princípio da legalidade, como restará demonstrado, mais adiante.

8. Dando sequência ao indevido julgamento pelo Presidente da FEAM, o órgão ambiental ainda indicou, no ofício de encaminhamento da Decisão, que o presente recurso deveria ser encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/COPAM).

9. No entanto, é importante esclarecer que a competência da CNR/COPAM se restringe ao julgamento de recursos relativos à aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento<sup>1</sup>.

10. Em não se tratando o presente recurso de qualquer das hipóteses de competência de deliberação pela Câmara Normativa e Recursal, e mesmo que a decisão tenha sido proferida por autoridade incompetente, o presente recurso será apresentado novamente perante o Presidente da FEAM, em devido cumprimento do que dispõe o art. 10, inciso IX, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, norma segundo o qual a autoridade competente adequada para proferimento da decisão de 1ª instância deveria ter sido o Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental.

#### I.4 – Recolhimento da taxa para interposição do recurso administrativo

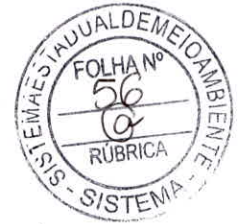
11. Conforme disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual nº 47.383/2018 é requisito para o conhecimento do recurso a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

<sup>1</sup> Art. 8º A Câmara Normativa e Recursal é unidade deliberativa e normativa que detém as seguintes competências:

II – decidir, em grau de recurso, sobre:

c) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, conforme regra a ser estabelecida em regulamento;





12. Considerando que a multa aplicada corresponde ao valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos) e que o valor da UFEMG em 2010 equivalia a R\$ 1,9991 (um real, nove mil novecentos e noventa e um décimos de milésimos), o valor da multa resultaria em cerca de 17.579 UFEMGs, de modo que é requisito para conhecimento do presente recurso a comprovação do recolhimento da taxa.

13. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc.7) que a taxa foi devidamente recolhida pela Recorrente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

**Itaú** **30 horas**  
**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento**  
**Tributos Estaduais com código de barras**

---

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

---

Dados da conta debitada:  
Nome: USIN SID MINAS GERAIS USIMINAS  
Agência: 0084 Conta: 13984 - 9

---

Dados do pagamento:  
Código de barras: 856900000030 768502132212 230125401169 353702002091  
Controle: 20200139849135680556  
Valor do documento: R\$ 376,85  
Informações fornecidas pelo pagador:

---

Operação efetuada em 20/01/2022 às 11:27:15 via Sispaq, CTRL 152221343000012.  
Autenticação:  
C27497E2528085F8843999C56C4DF696F1FA25F5

## II – Contexto fático

14. Após vistoria realizada no dia 18 de março de 2010 pela COPASA, para *atendimento à denúncia de que estaria ocorrendo o carreamento de rejeitos de minérios provenientes do Dique Pains*, foi lavrada a notificação n. 048673/2010, solicitando ao representante legal da USIMINAS que comparecesse à sede do segundo pelotão da Polícia Militar de Meio Ambiente para prestar esclarecimentos.

15. Da visita supracitada, foram lavrados o Auto de Infração n. 18322/2010 e o Boletim de Ocorrência REDS 2010-000297226-001, no qual a Polícia Ambiental informa que compareceu ao empreendimento após solicitação da COPASA e que, durante a visita, um técnico da COPASA coletou amostra em dois pontos distintos no interior do empreendimento.





16. A partir das coletas realizadas, a FEAM lavrou o Auto de Infração em epígrafe, imputando à Recorrente a suposta conduta de *provocar degradação ambiental devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (Dique Pains), vertente do córrego Boa Vista. O rejeito transbordou no vertedouro do dique (água barrenta), contribuindo para o assoreamento do curso d'água. Em análise do material coletado foi constatada concentração de 4,220mg/L de ferro e 0,480mg/L de manganês, sendo sólidos totais de 182,0mg/L. A infração é classificada como gravíssima. Referida conduta encontra-se tipificada no art. 83, Anexo I, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época da lavratura da autuação. Diante de tais fatos, fixou-se a penalidade de multa simples no valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil reais e setenta centavos).*

17. Em face do auto de infração, foi apresentada defesa administrativa, por meio da qual a Recorrente demonstrou os motivos pelos quais deveria se proceder com o cancelamento da autuação, em razão (i) da coleta não ter sido realizada com a presença de agente da Polícia Militar ou agente público imbuído de legalidade, tampouco com presença de qualquer representante da fiscalizada; (ii) da análise das coletas ter sido realizada por laboratório cujo credenciamento era desconhecido pela Usiminas e em quaisquer instrumentos que indiquem a existência de contrato ou convênio do Órgão Ambiental Estadual com o laboratório, prejudicando a legalidade da análise realizada; (iii) da inaplicabilidade do uso dos parâmetros e padrões de potabilidade contidos na Portaria MS n. 518/2004 para o caso em questão, visto se tratar de Portaria do Ministério da Saúde, além de não contemplar padrões de lançamento de efluentes, havendo, no estado de Minas Gerais, norma específica para estabelecer condições e padrões de lançamento de efluentes, qual seja, a Deliberação Normativa COPAM/CERH-MG nº 01/2008, segundo a qual os resultados das coletas realizadas não superariam os limites dispostos; (iv) do carreamento de sólidos ter se dado pelo alto volume pluviométrico que atingiu a região, de modo excepcional e fortuito; (v) do curso d'água possuir dique de contenção, de maneira que no curso haveriam apenas partículas suspensas que não teriam o condão de provocar seu assoreamento; e (vi) do fator da turbidez da água sequer ter sido incluído na análise, o que indicaria que a suposta turbidez da água coletada não teria atingido os níveis estabelecidos na legislação.





18. No entanto, apenas 11 anos após, é que foi proferida decisão em 1ª instância, indeferindo os pedidos apresentados em defesa administrativa, ao fundamento de que (i) os agentes da Polícia gozam de fé pública, servindo como testemunhas idôneas no processo de coleta realizado pela COPASA; (ii) conforme DN COPAM nº 14/1995, ainda em vigor, a sub-bacia do ribeirão Serra Azul, pertencente ao Córrego Boa Vista, é classificada como Classe I, de modo que os valores obtidos a partir da coleta estariam sim abaixo dos padrões de qualidade da água; e (iii) quanto às demais teses, recorre ao parecer emitido pela área técnica do órgão ambiental, segundo o qual a defesa do empreendedor não teria trazido documentos comprobatórios suficientemente capazes de justificar a nulidade do auto de infração ou de descaracterizar as infrações supostamente cometidas.

19. Nada obstante, a USIMINAS entende que a referida decisão merece ser revista, para que o auto de infração nº 18322/2010 seja anulado, conforme será demonstrado a seguir.

### III – *Preliminarmente*: nulidade da Decisão de primeira instância exarada por autoridade incompetente

20. O princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, constitui-se em orientação para atuação da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37<sup>2</sup> *caput* da Constituição Federal Brasileira. Nesse esteio, os elementos que integram os atos administrativos editados pelas autoridades devem cumprir fielmente aquilo que preceitua a lei, inclusive no tocante à competência do sujeito que o elaborou.

21. Nesse contexto, Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>3</sup> preceitua que, considerando “*que a competência vem sempre definida em lei, o que constitui garantia para o administrado, será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas na lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando de suas atribuições*”. Significa dizer que, por apreço ao princípio da legalidade, a

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

<sup>3</sup> Di Pietro, Maria Sylvania Zanella Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Página 321.





Administração Pública tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vício, na medida em que, por exemplo, emanados por autoridade incompetente.

22. Diante disso, cabe avaliar a competência do Presidente da FEAM para decidir processo administrativo no âmbito do qual foi apresentada defesa administrativa, conforme ocorreu no presente caso.

23. O auto de infração em epígrafe foi lavrado em 24 de março de 2010, na vigência do revogado Decreto Estadual nº 44.819/2008<sup>4</sup>, que atribuía ao Presidente da FEAM a competência para decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação.

24. No entanto, ao tempo da decisão que aqui se combate, outro regulamento de organização administrativa da Fundação encontra-se vigente, de maneira que, em atendimento ao postulado de que os atos de natureza processual são orientados pela lei vigente ao tempo de sua edição (*tempus regit actum*), deveria ser esse o ato a orientar o processo decisório.

25. Nos termos do art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.760/2019, atualmente vigente e que, por isso, deve ser aplicado ao caso concreto, a decisão de primeira instância competiria ao Diretor de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental da FEAM, e não ao Presidente da FEAM.

26. Vale ressaltar que a LINDB define o ato jurídico perfeito como aquele consumado nos termos da lei vigente ao tempo da sua consumação, assim abarcando o princípio já consagrado do *tempus regit actum*: é o tempo do ato que diz qual a norma a ser aplicada. Ora, o julgamento é ato administrativo que deve, como tal, estar necessariamente revestida de todas as formalidades e requisitos legais para que seja plenamente válido.

27. Neste contexto, o vício no elemento competência, do qual padece a decisão do ato administrativo em questão, configura nulidade absoluta, já que os itens elencados na legislação de

<sup>4</sup> Art. 14. Compete ao Presidente da Fundação:  
(...)

IV - decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e aplicação de penalidades e sanções previstas em legislação;





regência são verdadeiros requisitos de forma e substância, necessários à validade plena do ato. Sobre a questão, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO<sup>5</sup> explicita que:

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado. (grifos nossos)

28. Ou seja, a ausência de cumprimento dos requisitos legais referentes à forma e substância do ato administrativo prejudica, de maneira irreparável, o próprio controle da legalidade do ato, o qual pode ser realizado não só pelo Judiciário, mas pelo destinatário e pela própria Administração Pública.

29. Por conseguinte, é inegável que a decisão que julgou a defesa administrativa apresentada contra a lavratura do Auto de Infração nº 18322/2010, emanada por agente incompetente, neste caso, o Presidente da FEAM, encontra-se eivada de vício formal que impõe a nulidade e o cancelamento da decisão em primeira instância.

## IV – Mérito

### IV.1 – Incidência da prescrição intercorrente nos autos do processo administrativo de apuração do auto de infração.

30. Ainda que seja superada a preliminar arguida, o que se admite apenas a título de argumentação, é imperioso o cancelamento da autuação.

31. Isso porque, analisando o Auto de Infração nº 018322/2010, verificamos que o ato administrativo foi lavrado no dia 24/03/2010. Em face da autuação, foi apresentada defesa

---

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 201.





administrativa no dia 13/04/2010, conforme atesta o comprovante de protocolo contido na própria defesa, colacionada aos autos.

32. Transcorridos onze anos após a interposição da defesa administrativa, apenas em 22/09/2021, é que foi emitido parecer técnico nos autos do processo, pelo Núcleo de Gestão de Barragens, analisando a defesa interposta. E posteriormente, em 05/11/2021, foi proferida decisão pelo Presidente da FEAM, que manteve a autuação e a penalidade aplicada.

33. Recentemente, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento de recurso de Apelação em uma Ação Anulatória reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos, senão, veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019) (grifos nossos)

34. Vale ressaltar ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que, na ausência de lei estadual que disponha sobre processo administrativo, aplicam-se as disposições da norma federal. Válido também ressaltar que o art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro estabelece que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.





35. Desse modo, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto à prescrição intercorrente em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, aplica-se a regra geral do Decreto Federal nº 20.910/32<sup>6</sup>, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública e se aplica, por isonomia, às demais relações entre Administração Pública e Administrado quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.

36. Analisando o processo em epígrafe, é possível constatar a incidência de prescrição intercorrente, consistente na ausência de manifestação da Administração por um íterim superior ao permitido em lei, qual seja, cinco anos. Para que fique ainda mais claro, reitera-se que a autuada apresentou defesa em face da autuação no ano de 2010 e o órgão ambiental, contudo, somente manifestou acerca da defesa em 2021, ou seja, quase 11 anos depois!

37. Vale ressaltar que a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" Ainda, conforme lição de Romeu Thomé<sup>7</sup>:

Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais.

38. Sendo assim, não existe outra interpretação possível para o caso em tela. Ou seja, inexistindo norma no estado de Minas Gerais que disponha sobre a prescrição intercorrente em processos administrativos, não importa afirmar a inexistência de incidência de prescrição, aplicando-se à questão, o Decreto Federal nº 20.910/32. Notadamente porque, a ausência de norma não pode ser subterfúgio para a Administração não ter limites temporais na aplicação de sanções, gerando prejuízos ao administrado.

<sup>6</sup> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

<sup>7</sup> SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626





39. O contrário disto seria permitir a inobservância da eficiência administrativa (art. 37 da CF/88), a duração razoável do processo e a segurança jurídica. A esse respeito, disserta Celso Antônio Bandeira de Melo:

Princípio da celeridade processual exige que a Administração atue expeditamente, pois deve proceder com presteza em todo o curso do processo, já que, de acordo com seu fundamento constitucional, residente no art. 5º, LXXVIII, haverá de ter duração "razoável", de maneira a assegurar-se a "celeridade de sua tramitação".<sup>8</sup>

40. Assim, tendo em vista a incidência da regra prevista no art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932, conclui-se que o procedimento administrativo restou maculado pela prescrição intercorrente, ocasionando sua nulidade e necessidade de arquivamento de ofício.

#### IV.2 – Da coleta realizada sem a presença de representante da empresa. Da ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

41. Como mencionado no próprio auto de fiscalização e sustentado em sede de defesa, a autuação se fundamentou em duas coletas realizadas na planta do empreendimento, que foram realizadas em dois pontos distintos por agentes da concessionária COPASA durante a visita, sem a presença de qualquer representante da empresa.

42. É de se reconhecer que a presença de um representante da empresa não apenas poderia auxiliar a coleta realizada pelo agente da COPASA, como oportunizaria à empresa a possibilidade de defesa, caso houvesse a identificação de qualquer vício na realização da coleta ou de elementos que pudessem prejudicar a amostragem.

43. A coleta foi realizada, como dito, sem que houvesse qualquer funcionário da empresa presente, de modo que resta clara a impossibilidade da Recorrente de aferir a utilização dos procedimentos aplicáveis ou a confirmação do local onde foram colhidas as amostras, elementos esses fundamentais à confiabilidade e precisão da coleta, especialmente nesta fase em que os efeitos do

<sup>8</sup> DE MELO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. 2009. p. 502





tempo se mostram mais sensíveis, considerando-se o transcurso de 11 anos desde a suposta constatação do fato.

44. Em mesma toada, faz-se necessária a alusão à ausência de credenciamento do laboratório responsável pela análise das coletas. Como dito em sede de defesa, a Recorrente desconhece o credenciamento da concessionária COPASA que conceda competência específica ao seu laboratório, autorizando-o a realizar a devida análise e avaliação de valores e parâmetros de qualidade da água.

45. É cediço que o órgão ambiental mantém convênios com laboratórios especializados na verificação e análise precisa de amostras de águas para os fins a que se pretende a fiscalização do órgão. Todavia, sem que haja a comprovação do credenciamento do laboratório ao órgão ambiental, é de se reconhecer que a Recorrente fica inapta a atestar a confiabilidade das análises realizadas, já que tal atributo poderia ser apreendido apenas do credenciamento da rede de laboratórios responsável pela coleta e análise.

46. Diante disso, faz-se necessária trazer à baila a nítida ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa da Recorrente.

47. No modelo brasileiro de Estado Democrático de Direito é imprescindível que haja a concreta garantia das formalidades dos procedimentos por meio de processo em que sejam efetivados e assegurados o contraditório e a ampla defesa. Conforme disposto no art. 5º, VI da Lei Estadual n. 14184 de 2002, que classifica a *observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo* como um dos critérios que deverão ser observados no processo administrativo.

48. A autuação proferida, que se baseia em coleta de amostras realizada sem a presença de qualquer representante da empresa, cuja posterior análise foi realizada por laboratório sem comprovação de credenciamento e que, portanto, ameaça o direito ao contraditório e ampla defesa exercido pela Recorrente, é nula de pleno direito.





49. O contraditório e ampla defesa são corolários do Princípio do Devido Processo Legal, que em sua feição material (*substantive due process*) está essencialmente ligado ao ideário de justiça, como bem anota Fábio Medina:

Não se pode deixar de referir que a ideia e a cláusula do devido processo traduz todo um ideário de justiça, igualdade e proteção a interesses individuais legítimos de uma parcela de pessoas. (...) O significado do *due process of law* aponta a necessidade de se seguir um procedimento ou processo justo quando a ação pública tenha por objeto os bens da vida, liberdade ou da propriedade, embora não se possa apontar um sentido unívoco a essa cláusula constitucional em seu sistema jurídico originário (...). (grifos nossos)

50. Notadamente quanto aos atos administrativos que importem sanções ao sujeito particular, por atingirem a sua esfera jurídica na supressão de bens e direitos, é dever da Administração Pública promover os meios efetivos e necessários que permitam encontrar a verdade real dos fatos - o que não ocorreu no processo em análise, haja vista que a autuação e a decisão que a mantém se baseiam na coleta de amostras feita por agentes da COPASA sem qualquer supervisão da empresa ou de funcionário a ela vinculado.

51. Ora, é direito da parte autuada acompanhar as fiscalizações realizadas em seu empreendimento, sobretudo aquelas atividades do fiscal que poderão acarretar possíveis lavraturas de autos de infração, a fim de que a ampla defesa seja integralmente garantida. Mesmo raciocínio se opera quanto à ciência do empreendimento acerca do credenciamento do laboratório responsável pelas análises que culminaram na lavratura da autuação.

52. Dessa forma, por ignorar diretriz legal, além de posição doutrinária e jurisprudencial, a decisão administrativa ora combatida só pode ser reputada ilegal e, nesse aspecto, outra grave afronta à princípio constitucional exsurge.

53. Trata-se, pois, do Princípio da Legalidade, segundo o qual se expressa o dever de que a vontade da norma seja cumprida. Segundo a doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello:





No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa. Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares. Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido.

54. Em mesmo sentido, corrobora Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim para o administrador público significa 'deve fazer assim'. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conforma-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade. A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativas, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige<sup>9</sup>.

55. Dessa forma, por todo o exposto, resta claro que a decisão administrativa aqui combatida pela via recursal, desconsidera a inconstitucionalidade e ilegalidade evidentes da autuação, que constitui clara inobservância dos princípios de legalidade, contraditório e ampla defesa, devendo ser integralmente reformada, sendo o que desde já se requer.

#### IV.3 - Da indevida aplicação da Portaria MS nº 518/2004 em laudo que fundamentou a autuação.

56. Melhor sorte não se apresenta quando da análise do mérito da autuação, pois que a coleta, acaso tivesse sido realizada no local indicado, bem como se validada a análise química, o que se admite

<sup>9</sup> Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição.





apenas por amor ao debate, não levou em consideração as especificidades legais e regionais aplicáveis, conforme se explica a seguir.

57. O laudo anexado à autuação, cuja análise foi realizada pela COPASA, informa que os valores apurados estariam com seus limites fora dos padrões de potabilidade da Portaria MS n. 518/2004.

58. Ocorre que norma acima apontada, e utilizada como parâmetro pela COPASA, é oriunda do Ministério da Saúde, de cunho geral e relacionado à matéria de competência do órgão em questão – isto é, questões sanitárias.

59. Tal portaria, acaso pudesse ser considerada como meio de padronização relacionada às substâncias que compõem o auto de infração, não contempla padrões para lançamento de efluentes, situação em que se enquadra a autuada, lembrando que a Recorrente, em decorrência dos licenciamentos ambientais a que se submete, deve realizar monitoramentos hídricos e de efluentes, em pontos pré-definidos, dentre eles no chamado "Dique de Pains", mencionado na descrição da suposta infração.

60. Em Minas Gerais, foi publicada norma específica, consubstanciada na DN Conjunta COPAM/CERH nº 1, de 05 de maio de 2008, que cuida da *classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para seu enquadramento, bem como as condições e padrões de lançamento de efluentes*, tudo em razão da localidade, da atividade exercida pela Recorrente, dos equipamentos relacionados (diques de contenção), e respectivos licenciamentos ambientais.

61. Assim, os padrões a serem observados são aqueles relacionados ao lançamento de efluentes, justamente em virtude da existência de diques de contenção que propiciam o lançamento. E a coleta de material para análise deve ser realizada nas proximidades do dique, pois que, se realizada no corpo d'água, por certo que os resultados obtidos serão influenciados por outros lançamentos realizados ao longo do curso.

62. Logo, para o lançamento de efluentes, cabe à autuada observar os parâmetros legais estabelecidos pela legislação ambiental do estado de Minas Gerais, encontrados na Deliberação





Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG, n. 01/2008, mais especificamente a partir do artigo 19 e seguintes.

63. Vejamos o que estabelece a norma em comento em relação às duas substâncias apontadas no Auto de Infração (artigo 29, §5º):

- a. Ferro Dissolvido: até 15mg/l (valor apontada no laudo: 4,22mg/l)
- b. Manganês total: 1,0mg/l (valor apontado no laudo: 0,48mg/l)

64. Assim, acaso pudéssemos conferir legalidade ao Auto de Infração e respectiva coleta, o que se admite apenas para argumentar, a quantidade encontrada para as duas substâncias está, respectivamente, 1/3 (um terço) e 1/2 (metade) menor que o padrão legal permitido.

65. Ou seja, partindo do pressuposto de que o agente coletor estivesse imbuído de legalidade, de que o ato da coleta igualmente pudesse ser assim considerado, e mais, que a coleta tivesse sido realizada nas proximidades do dique de contenção, que é a última barreira antes de se atingir o curso d'água, a conclusão seria pela absoluta adequação dos resultados obtidos para com os padrões estabelecidos para a atividade no estado de Minas Gerais, conforme legislação aplicável.

66. A esse passo cumpre lembrar que, justamente por suas especiais características, o estado de Minas Gerais recebeu o nome que o relaciona aos principais componentes de seu solo e subsolo, sendo destacadamente mais rico que qualquer outro em minerais, o que retira a possibilidade de se considerar padrões gerais, ainda mais relacionados a outros vetores que não ambientais, sendo, em especial na região onde se situam as mineradoras de propriedade da Recorrente, caracterizadamente mais presentes.

67. Tratando-se de zona mineralizada, em ferro e manganês, o "background" da região é naturalmente superior ao de outras localidades. Para bem adequar o exercício de atividades econômicas e a presença humana na região e que existem estudos e legislação relacionada e específica, inclusive classificação de corpos d'água e estabelecimento de parâmetros relacionados ao fim a que se pretende.





68. Portanto, acaso atribuída legalidade à coleta, os resultados apresentados não se configuram como infração na legislação pertinentes, encontrando-se a Recorrente rigorosamente abaixo dos padrões de lançamento que lhe são permitidos em relação aos minerais apontados, descaracterizando-se a infração descrita.
69. Pois bem, considerando que a Recorrente foi autuada por ter supostamente provocado degradação ambiental e ultrapassado os parâmetros de efluentes em curso d'água, estabelecidos em inaplicável norma do Ministério da Saúde, mencionada no laudo que fundamenta a lavratura da autuação, é evidente a atipicidade da conduta da USIMINAS, que não infringiu a norma utilizada pelo agente fiscalizador para fundamentar a autuação.
70. No parecer técnico que fundamentou a decisão de indeferimento, verifica-se que o órgão ambiental busca justificar a manutenção da autuação indicando que a conduta da Recorrente também viola as disposições de outra deliberação normativa do COPAM, que não teria sido sequer mencionada pelo agente fiscalizador no laudo que fundamentou a autuação.
71. Ocorre que a defesa interposta, assim como o presente Recurso, busca combater as informações expressamente dispostas no auto de infração, bem como em seus documentos acessórios, de modo que deva ser considerada a Portaria MS mencionada, vez que ela foi a normativa utilizada pelo agente fiscalizador para demonstrar a inconformidade dos resultados aferidos e, consequentemente, fundamentar a lavratura do ato sancionador.
72. Por isso, diante da Portaria MS nº 518/2004, a conduta da Recorrente seria evidentemente considerada atípica.
73. Cumpre, portanto, conceituar os institutos jurídicos que definem a tipicidade de uma conduta.
74. Ao passo que *tipo* é o próprio artigo da lei que traz a descrição da conduta reputada ilícita, fato típico é aquele que se amolda à previsão inerente à norma. Típica, portanto, é a conduta que apresenta característica específica de tipicidade (atípica a que não apresenta); falando-se em tipicidade quando há adequação da conduta a um tipo.





75. Quando uma conduta não apresenta as características específicas de tipicidade, como já dito, ela é atípica. Observa-se, no caso em tela, que a norma utilizada como parâmetro para se atestar a inconformidade dos resultados aferidos não versa sobre o tema (lançamento de efluentes) e, mesmo se a norma fosse utilizada, não haveria superação dos parâmetros nela fixados, que eram superiores aos resultados obtidos.

76. Sem que haja a superação dos parâmetros aferidos na norma, comparados aos resultados obtidos, não há a configuração de degradação ou de quaisquer infrações perante a Portaria MS nº 518/2004, de modo que não se sustentaria a manutenção da autuação nos termos como foi lavrada.

77. Por isso, diante todo o exposto e pela melhor forma de direito, é patente a ausência de tipicidade da conduta da Defendente, no que tange à existência de inconformidades das amostras obtidas com relação aos parâmetros dispostos na Portaria MS nº 518/2004, indevidamente aplicada pelo órgão ambiental como fundamento para a autuação, tal como descreveu o Auto de Fiscalização, motivo pelo qual se pugna pelo cancelamento da autuação.

#### IV.4 – Da inadequação da caracterização da conduta tipificada: ausência de carregamento de sólidos do Dique Pains, inócorrência de assoreamento do curso d'água e ausência de turbidez nas águas

78. Além de todo o exposto, que por si só, já fulminariam a manutenção do auto de infração, fazendo com que merecesse reforma a decisão de indeferimento, são também igualmente desarrazoadas as demais afirmativas constantes da descrição da infração, seja o carregamento de rejeitos de minério, seja o assoreamento de curso d'água.

79. Isto porque o empreendimento conta com diques para contenção de sedimentos e estes vêm, desde quando mencionado em sede de defesa, cumprindo na íntegra seu propósito, qual seja, conter sedimentos e reduzir substancialmente o lançamento de partículas, no curso d'água.

80. Ocorre que o alto volume pluviométrico que atingiu a região à época, fato ampla e nacionalmente divulgado, culminou no transbordamento do dique, tendo sido carregado um pouco





mais de sedimentos que, contudo, se mantiveram abaixo dos níveis estabelecidos – fato aliás apontado no laudo juntado à defesa, sob o título item sólidos totais.

81. Consequentemente, tem-se que tampouco houve qualquer *assoreamento* do curso d'água, como se passa a explicar.

82. O efluente que verte a partir dos diques não carrega sólidos em suspensão. As partículas carregadas pelas águas são muito finas e permanecem suspensas no líquido. As partículas maiores, por sua vez, ficam retidas no dique que, como se extrai do próprio nome, destina-se a contê-las.

83. Dessa forma, admitindo-se que o que estava presente nas águas eram partículas em suspensão, como supramencionado, é de se reconhecer que essas partículas jamais teriam o condão de assorear o curso d'água.

84. Aqui, é importante se fazer menção ao tempo dispendido pela Administração para julgamento da defesa administrativa apresentada. Isto porque a produção de provas contrárias à presença de partículas suspensas nas águas extraídas de dois pontos distintos do empreendimento não mais se faz possível, tendo em conta o decurso de mais de uma década após a ocorrência dos fatos.

85. Observa-se, aqui, que o decurso do prazo não apenas afeta o curso normal do processo, sobre o qual reside a expectativa da parte autuada quanto à razoável duração da lide. Mas também fere a possibilidade de que a Recorrente possa, tantos anos depois, produzir quaisquer documentos comprobatórios aptos a enfrentar as condutas a ela imputadas pela autuação.

86. Assim, verifica-se a dupla sanção a que é submetida a Recorrente, que não apenas tem de arcar com os prejuízos decorrentes das penalidades fixadas no auto de infração, mas também tem de se manter inerte frente à Administração Pública que, devido à mora de seu julgamento, inviabiliza o exercício completo da defesa, em nítido cerceamento, tal como já mencionado acima.

87. Quanto à turbidez da água, ressalte-se que a mesma sequer foi incluída na análise, sendo certo que não atingiu os níveis estabelecidos na legislação, tal como exposto também em defesa.

88. Assim, é novamente evidente a atipicidade da conduta da Recorrente. Sendo assim, cumpre conceituar os institutos jurídicos que definem a tipicidade de uma conduta.





89. Ao mesmo tempo que *tipo* é o próprio artigo da lei que traz a descrição da conduta reputada ilícita, *fato típico* é aquele que se amolda à previsão inerente à norma. É típica, portanto, a conduta que apresenta característica específica de tipicidade e, logicamente, atípica a conduta que não apresenta; falando-se em tipicidade quando há adequação da conduta a um tipo.

90. Quando uma conduta não apresenta as características específicas de tipicidade, como já dito, ela é *atípica*. Observa-se, no caso em tela, que falta um elemento basilar para a configuração da tipicidade da conduta do Defendente e este elemento é o fato típico.

91. Atribuir à Recorrente a conduta tipificada pelo art. 83, Anexo I, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, beira ao absurdo, uma vez que não praticou a conduta tipificada pelo referido dispositivo legal.

92. É de se reconhecer que entender diferentemente geraria grande insegurança jurídica, ao passo que iria de encontro ao que dispõe o consagrado princípio da legalidade estabelecido no art. 5º, inciso II da CR/1988, segundo o qual "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

93. Não há, pois, que se falar em autuação se a Recorrente não apresenta conduta que possa ser subsumida à suposta infração à legislação ambiental.

94. Por isso, diante de tudo quanto exposto e pela melhor forma de direito, é patente a ausência de tipicidade da conduta da Defendente, no que tange ao cometimento de conduta degradadora do meio ambiente *devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (Dique Pains), vertente do córrego Boa Vista*, pelo que se requer seja declarada nula a autuação.





## V – Conclusão e pedidos

95. Pelas razões de fato e de direito expostas, USIMINAS requer que o presente recurso administrativo seja conhecido e provido para:

- i) reformar a Decisão proferida em primeira instância, para cancelar o auto de infração em epígrafe, em função da incidência de prescrição intercorrente quinquenal, em virtude do decurso de onze anos para julgamento da defesa administrativa interposta em 2010;
- ii) reformar a Decisão de 1ª instância, cancelando a autuação, em razão da identificação de vício na realização das coletas de amostras sem a presença de qualquer representante da empresa, bem como do desconhecimento quanto ao credenciamento do laboratório responsável pelas análises que fundamentaram a lavratura do ato sancionador, em evidente cerceamento da ampla defesa e do contraditório da Recorrente;
- iii) ainda, reformar a Decisão de 1ª instância, anulando o auto de infração, em virtude da clara atipicidade da conduta da Recorrente, que não promoveu ações que ocasionassem no carreamento de rejeitos ou no assoreamento do curso d'água.

96. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao auto de infração nº 18322/2010 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS - USIMINAS, localizada na Avenida do Contorno, nº 6.594, 11º andar, bairro de Lourdes, no município de Belo Horizonte/MG, CEP nº 30110-044.





97. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos anexos, porque imprescindíveis para a análise dos pedidos. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2022.

Marcelo Azevedo  
OAB/MG 130.790

Bruno Malta  
OAB/MG 96.863

Maria Teresa Silva  
OAB/MG 201.430

Gabriela Andersen  
OAB/MG 210.126



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS

**Processo nº** 678241/2019

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 18322/2010, infração grave, porte grande.

## ANÁLISE Nº 156/2022

### I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referida foi autuada como incurso no artigo 83, Código 112, do Anexo I, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Provocar degradação ambiental devido ao carreamento de rejeitos de minério da bacia de contenção de rejeitos (Dique Pains), vertente do córrego Boa Vista. O rejeito transbordou do vertedouro do dique (água barrenta), contribuindo para o assoreamento do curso d'água. Em análise de material coletado foi constatado concentração de 4,220 mg/l de ferro, 0,480 mg/l de manganês e sólidos totais de 182 mg/l. Decreto nº 44.844/2008, art. 83m Anexo I, Código 122. Lei Federal nº 6.938/81, art. 3º, inciso II.*

Foi imposta a penalidade de multa simples no valor de R\$ 35.000,70 (trinta e cinco mil e setenta centavos), em razão da atenuante aplicada, prevista no artigo 68, I, “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, que foi julgada improcedente, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, na forma da decisão de fls. 41.



Notificada regularmente da decisão em 21/12/2021, apresentou Recurso em 20/01/2022, tempestivo, por conseguinte, no qual contrapôs que:

- a decisão deveria ser cancelada por vício formal, pois teria sido prolatada por autoridade incompetente;
- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundamentada na incidência da regra prevista no artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932;
- a coleta teria sido realizada sem a presença de um representante da empresa e por laboratório da concessionária COPASA, não credenciado;
- a Portaria MS n. 518/2004 não contempla padrões de lançamento de efluentes, previstos na DN Conjunta COPAM/CERH 01/08;
- seria atípica a conduta da Defendente, no que respeita às inconformidades das amostras obtidas com relação aos parâmetros da portaria em referência e por não ter promovido ações que ocasionassem carreamento de rejeitos ou assoreamento do curso d'água.

Requeru que seja reformada a decisão proferida para cancelar o auto de infração, em razão da prescrição intercorrente quinquenal; seja cancelada a autuação em razão de vício na realização das coletas de amostras sem a presença a extinção da punibilidade aplicada, com exclusão da multa imposta ou sua redução.

É o breve relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.



## II.1. DA DECISÃO. AUTORIDADE. COMPETÊNCIA. PREVISÃO LEGAL.



A Recorrente afirmou que a decisão teria sido proferida por autoridade incompetente, segundo disposto no artigo 17, §1º, I, do Decreto nº 47.760/2019 e que o julgamento da defesa competiria ao Diretor de Gestão de Resíduos.

No entanto, o fundamento para que a decisão fosse emitida pelo Presidente da FEAM está explicitado no artigo 16-C, §2º, da Lei nº 7.772/1980<sup>1</sup>, que designa a competência ao Presidente da Fundação para proferir **decisão relativa à defesa interposta do auto de infração**. Inclusive nesse sentido já se manifestou a AGE pela legalidade da decisão proferida pelo Presidente relativamente às defesas apresentadas nos processos administrativos de autuação, por meio das Notas Jurídicas PRO/FEAM nº 37/2018 e 03/2020, que já foram trazidas a essa Câmara, para conhecimento.

Desta forma, não será acolhido o pedido de anulação da decisão proferida, já que devidamente motivada e emitida por autoridade competente.

## II.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou a tese de incidência da prescrição intercorrente no processo administrativo, fundamentada na aplicação analógica do disposto no artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32, à minguada de legislação estadual que regulamente a matéria.

Todavia, não será acatado o pleito da Recorrente, uma vez que o artigo 1º, do **Decreto Federal nº 20.910/1932** não se presta a fundamentar a prescrição

<sup>1</sup> Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.



intercorrente, mas tão só a **prescrição quinquenal do fundo de direito**, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

A prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99, cujos dispositivos não se aplicam aos processos administrativos estaduais em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal e diante da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, serão submetidas ao controle de legalidade e anuladas pelo Presidente do COPAM as decisões da CNR que declararem a prescrição intercorrente administrativa, consoante previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016<sup>2</sup>, pois estarão em desacordo com os pareceres da AGE, que reafirmam o entendimento da jurisprudência dominante do STJ e que vinculam os órgãos e entidades a que se destinam, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

Em reforço, a matéria da prescrição de multa ambiental já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

---

<sup>2</sup> Art. 6º – Compete ao Presidente:

IX – fazer o controle de legalidade dos atos e decisões da CNR, das câmaras técnicas especializadas e das URCs;



Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. "

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".



Estas, portanto, são as razões pelas quais não se acatará o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

### **II.3. DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVAS. ATIPICIDADE DE CONDOTA. CULPABILIDADE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.**

Prosseguiu sustentando a Recorrente que o auto de infração deveria ser anulado em virtude de conjecturada nulidade das provas produzidas e da inexistência de culpa, já que a coleta das amostras foi realizada sem a presença do representante da empresa e destinada a laboratório não habilitado no SISEMA. Alegou que a Portaria MS n. 518/2004 não contempla padrões de lançamento de efluentes, previstos na DN Conjunta COPAM/CERH 01/08 e que seria atípica a sua conduta também por não ter promovido ações provocadoras de carreamento de rejeitos ou assoreamento do curso d'água, que se deveram a chuvas intensas que ocorreram na região. Alegou, ainda, que não houve assoreamento do curso de água.

Contesto a alegação da Recorrente de que as provas que respaldaram a autuação seriam nulas, pois teriam sido realizadas as coletas sem a presença

Cidade Administrativa - Prédio Minas  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: [www.feam.br](http://www.feam.br)



de representante da empresa e analisadas por laboratório não credenciado, com as razões técnicas emitidas pelo NUBAR. A esse respeito, observe-se que as coletas foram regulares, realizadas pelos técnicos da COPASA, devidamente identificados, à jusante do empreendimento e acompanhadas por testemunha do processo de coleta. Assim se manifestou a área técnica por meio do PT FEAM/NUBAR nº 19/21 a respeito da coleta e análise laboratorial:

- *Da coleta do material*

**CONFORME RELATADO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, A POLÍCIA AMBIENTAL COMPARECEU EM 18/03/2010 AO EMPREENDIMENTO APÓS A SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA COMPANHIA DE SANAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA E CONSTATARAM TURBIDEZ NO Córrego Boa Vista, SENDO O MOTIVO O CARREAMENTO DE SÓLIDOS A PARTIR DO DIQUE PAINS. NA OCASIÃO FOI REALIZADA COLETA DE AMOSTRA PELOS TÉCNICOS DA COPASA.**

**NESSE CONTEXTO, AINDA QUE AS AMOSTRAS TENHAM SIDO REALIZADAS SEM A PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA USIMINAS, TENDO EM VISTA SEREM REALIZADAS A JUSANTE DO EMPREENDIMENTO, OS AGENTES DA POLÍCIA AMBIENTAL GOZAM DE FÉ PÚBLICA ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO E SERVEM COMO TESTEMUNHAS DO PROCESSO DE COLETA.**

- *Da análise laboratorial*

**CONFORME RELATADO ANTERIORMENTE, FORAM REALIZADAS DUAS COLETAS DE AMOSTRAS NO INTERIOR DA FAZENDA LAVRINHA EM PONTOS DISTINTOS A JUSANTE DO EMPREENDIMENTO NA DATA DE 18/03/2010. ESSES DOCUMENTOS SUBSIDIARAM E COMPÕEM O BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO EM 24/03/2010.**

**DESSE MODO, DA AMOSTRA COLETADA NO DIA 18/03/2010, NA FAZENDA LAVRINHA, TEM-SE OS SEGUINTE RESULTADOS: AMOSTRA 01 – FERRO TOTAL COM 5,470MG/L Fe; MANGANÊS TOTAL COM 0,440 MG/L Mn; E SÓLIDOS TOTAIS COM 266, MG/L E AMOSTRA 02 – FERRO TOTAL COM 4,220 MG/L Fe; MANGANÊS TOTAL COM 0,480 MG/L Mn; E SÓLIDOS TOTAIS COM 182,0 MG/L.**

**DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 14, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995, A SUB-BACIA DO RIBEIRÃO SERRA AZUL, À QUAL PERTENCE O Córrego Boa Vista, É CLASSIFICADA COMO CLASSE I. ASSIM, OS VALORES OBSERVADOS PARA AMOSTRAS COLETADAS ESTÃO ABAIXO DOS PADRÕES DE QUALIDADE DA ÁGUA ESTABELECIDOS PELA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH Nº 1, DE 05/05/2008 E PELA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 357, DE 17 DE MARÇO DE 2005.**



*DIANTE DO EXPOSTO, VERIFICA-SE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE EMBASOU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 18.322/2010 QUE OS LAUDOS ESTAVAM ASSINADOS POR RESPONSÁVEIS TÉCNICOS E DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS, OS PONTOS DE COLETA FORAM FOTOGRAFADOS, COM AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS INDICADAS E FOI VERIFICADO PELOS AGENTES DA FISCALIZAÇÃO O VERTIMENTO DO MATERIAL DO DIQUE PAINS PARA O CÔRREGO BOA VISTA. RESSALTA-SE AINDA QUE O EMPREENDEDOR INFORMA EM SUA DEFESA QUE HOVE VERTIMENTO DO DIQUE PAINS EM RAZÃO DAS FORTES CHUVAS OCORRIDAS NO PERÍODO.*

Em relação ao questionamento da utilização do laboratório da COPASA para a realização das análises ambientais, é preciso esclarecer que a Polícia Ambiental tem total poder de escolha dos laboratórios que serão utilizados para a realização das análises por ela demandadas e que os laudos foram emitidos antes da vigência da DN COPAM nº 167/2011, que exige a acreditação dos laboratórios para realização de medições ambientais.

Quanto à alegação de que não seria a COPASA credenciada para realizar a análise, é preciso ressaltar que o prazo previsto no artigo 5º, §1º, da DN COPAM nº 89/2005<sup>3</sup> foi prorrogado pelas DNs COPAM 120/2008 e 158/2010, tendo se estendido até **07/04/2011**. Desta forma, entende-se que o laudo elaborado pela COPASA deveria ser aceito pelo órgão ambiental, já que ainda não poderia ser exigido o cadastramento do laboratório quando da realização das coletas.

A Recorrente também firmou que seria atípica a sua conduta também por não ter promovido ações provocadoras de carreamento de rejeitos ou assoreamento do curso d'água, que se deveram a chuvas intensas que ocorreram na região. Alegou, ainda, que não houve assoreamento do curso de água.



<sup>3</sup> Art. 5º - A partir de três anos contados da data de publicação desta Deliberação, somente será aceito relatório/laudo de ensaio emitido por laboratório que esteja, além de cadastrado, em uma das seguintes situações, para todo tipo de ensaio correlato à área de meio ambiente:<sup>141</sup>

a) Acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;  
b) Acreditado por organismo que mantém reconhecimento mútuo com o INMETRO;  
c) Homologado por Rede Metroológica de âmbito estadual, integrante do Fórum de Redes Estaduais e que disponha de um sistema de reconhecimento da competência de laboratórios com base nos requisitos da norma NBR ISO/IEC 17025.

§ 1º - O prazo previsto no caput fica acrescido de um ano, totalizando quatro anos, para o laboratório pertencente à universidade, centro de pesquisa, instituto de ensino superior, escola técnica, instituição governamental ou organização sem fins lucrativos.<sup>151</sup>

§ 2º - Caberá ao responsável legal por laboratório comprovar, junto ao órgão ambiental, o atendimento ao disposto no caput, devendo comunicar oficialmente qualquer alteração.



Contrariamente ao aduzido pela Recorrente, entretanto, estão comprovados nos autos o carreamento de rejeitos e o assoreamento do curso d'água. Nesse ponto, convém realçar que a Recorrente confirmou ter havido o vertimento do Dique Pains ou seja, não se pode afiançar que a sua estrutura estava em perfeitas condições de uso, de modo a suportar as chuvas intensas e impedir o transbordamento.

Nesse sentido, Milaré<sup>4</sup> ensina: *autuada que fosse a empresa, coberta, no caso, por uma excludente, a sanção só poderia ser aplicada caso não conseguisse demonstrar que, de forma diligente e objetiva, havia tomado todas as medidas disponíveis e exigíveis para evitar, prevenir ou conter o dano. Isto significa que o agente deve, em um primeiro momento, antever e mensurar o perigo de dano ao ambiente, em virtude de uma eventual ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, durante o desenvolvimento de suas atividades. A partir disso, deve valer-se das tecnologias existentes, visando à máxima mitigação do risco ambiental a que está sujeito.*

Ademais, é bom lembrar que a culpabilidade, como elemento normativo, é sempre **presumida** nas infrações ambientais, cabendo ao autuado provar sua ausência, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

---

<sup>4</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 7ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, pág.1156.

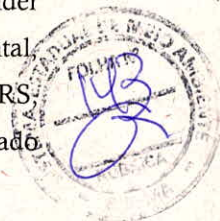


E, nessa linha, a Recorrente afastou, pelas provas coligidas aos autos, a presunção de legitimidade e legalidade dos autos de fiscalização e de infração, lavrados por fiscais competentes para o exercício da função.

Assim se pronunciou o STF acerca da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, decorrente do princípio da precaução:

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO.

Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS/DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.



Tampouco foi exitosa em evidenciar que a sua conduta seria atípica, como pretendeu, já que se amoldou perfeitamente ao tipo infracional que lhe foi imputado.

Portanto, sopesadas todas as razões recursais trazidas, recomenda-se a manutenção da decisão exarada, em seus precisos termos, em virtude do cometimento da infração prevista no artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

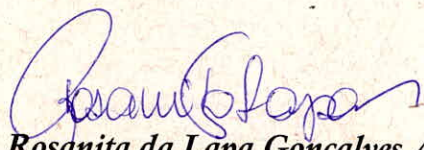


### *III) Conclusão*

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.



*Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda*

*Analista Ambiental – MASP 1059325-9*